



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 3^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**28/02/2024
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Humberto Costa
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



Comissão de Assuntos Sociais

**3^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 28/02/2024.**

3^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3749/2020 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	12
2	PL 4533/2020 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	27
3	PL 11/2021 (Tramita em conjunto com: PL 14/2021) - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	38
4	PL 3945/2023 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	61
5	PL 3775/2023 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	70

6	EMENDA(S) DE - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	79
7	PL 4261/2021 - Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	103
8	PL 1122/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	114
9	PL 3618/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	128
10	REQ 3/2024 - CAS - Não Terminativo -		160
11	REQ 4/2024 - CAS - Não Terminativo -		164

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268
Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-6333
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI 3303-6130 / 4078
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP 3303-6717 / 6720
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100 / 3116
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	8 VAGO(10)(15)(16)(14)(17)	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Flávio Arns(PSB)(2)(8)	PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Eduardo Girão(NONO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Wilder Moraes(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Laércio Oliveira(PP)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 Carlos Portinho(PL)(9)(11)(1)(12)	RJ 3303-6640 / 6613
Dr. Hiran(PP)(9)(1)	RR 3303-6251	2 VAGO(5)(9)(13)	
Damares Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(9)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Moraes, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).
- (11) Em 15.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 40/2023-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 15.08.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Aliança, na Comissão (Of. nº 137/2023-BLVANG).
- (13) Em 30.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Partido União Brasil (Of. nº 44/2023-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 13.09.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 139/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (16) Em 10.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLDEM).
- (17) Em 05.12.2023, o Senador Eduardo Braga deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
E-MAIL: cav@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 28 de fevereiro de 2024
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

3^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Inclusão de relatório reformulado do item 8. (27/02/2024 18:22)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 3749, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

2- A matéria consta da pauta desde a reunião de 21/02/2024.

3- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 4533, DE 2020

- Não Terminativo -

Insere o art. 842-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir, nas hipóteses em que especifica, que a reclamação trabalhista tramite em segredo de justiça.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 21/02/2024.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 11, DE 2021

- Não Terminativo -

Dispõe sobre medidas punitivas aplicáveis a quem desrespeitar a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para combater pandemia.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI N° 14, DE 2021**- Não Terminativo -**

Altera a redação da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tipificar o crime de fraude à ordem de preferência de imunização contra o Coronavírus e estabelecer vigência para o tipo penal.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Pela recomendação da declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 11, de 2021, e 14, de 2021.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 3945, DE 2023****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional das Comunidades Terapêuticas.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 21/02/2024, foi lido o relatório e adiadas a discussão e a votação.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 3775, DE 2023****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a reunião de 21/02/2024.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 6**

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 1105, DE 2023

Ementa do Projeto: Acrescenta artigo à *Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.*

Autoria do Projeto: Senador Weverton

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável à Emenda nº 6-PLEN e contrário às Emendas nº 4-PLEN, 5-PLEN, 7-PLEN e 8-PLEN.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda 4 \(PLEN\)](#)

[Emenda 5 \(PLEN\)](#)

[Emenda 6 \(PLEN\)](#)

[Emenda 7 \(PLEN\)](#)

[Emenda 8 \(PLEN\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 4261, DE 2021

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para garantir o direito do consumidor de planos de saúde a requerer a portabilidade de carências para qualquer plano, da mesma operadora ou de outra operadora, de maior ou menor valor ou cobertura e cria critérios para migração.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 1122, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o art. 268 do Código Penal para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia.

Autoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 21/02/2024.

2- Em 21/02/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

3- Em 27/02/2024, o Senador Alessandro Vieira apresentou relatório reformulado.

4- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda 1 \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 3618, DE 2021

- Não Terminativo -

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto, com dez emendas que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 3, DE 2024

Requer nos termos art. 58, §2º, II, da Constituição Federal e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para debater sobre o uso de cigarros eletrônicos.

Autoria: Senadora Damares Alves, Senador Jaime Bagattoli, Senador Magno Malta, Senador Alessandro Vieira, Senador Izalci Lucas, Senador Jorge Kajuru, Senador Hamilton Mourão, Senador Lucas Barreto

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 4, DE 2024

Requer, nos termos 58, §2º, II, da Constituição Federal e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para debater o alcoolismo na adolescência no Brasil.

Autoria: Senadora Damares Alves, Senador Jaime Bagattoli, Senador Magno Malta, Senador Alessandro Vieira, Senador Izalci Lucas, Senador Jorge Kajuru, Senador Hamilton Mourão, Senador Lucas Barreto

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.749, de 2020, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.*

Relator: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.749, de 2020, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.*

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º acrescenta um quarto parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.764, de 2012, para estabelecer que o laudo que ateste transtorno do espectro autista terá validade indeterminada.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Já a cláusula de vigência da proposta, veiculada por seu art. 2º, determina que a lei eventualmente resultante de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição justifica a proposta pela natureza permanente da condição. Assim, afirma que, uma vez feito o diagnóstico, não há razão para esses pacientes enfrentarem as dificuldades inerentes à renovação periódica do laudo.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou relatório com parecer favorável à proposição, e seguiu para a CAS, para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar e decidir terminativamente sobre o PL nº 3.749, de 2020, está fundamentada no Regimento Interno do Senado Federal (RISF), respectivamente, no inciso II do art. 100 – segundo o qual incumbe à Comissão opinar sobre proteção e defesa da saúde e sobre matérias de competência do SUS –, e no inciso I do art. 91 – que especifica a atribuição das comissões permanentes do Senado Federal de discutir e votar matérias, dispensada a competência do Plenário. Em vista do caráter terminativo da decisão, cabe a este colegiado apreciar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Registre-se, inicialmente, que a proposição trata de proteção e defesa da saúde, matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está de acordo com os comandos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF). Portanto, não vislumbramos óbices quanto à constitucionalidade da



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

proposta. É ainda dotada de juridicidade, pois inova a ordem jurídica e não colide com outra lei em vigor.

Quanto à técnica legislativa, foi identificada inconsistência na ementa da proposição, uma vez que não reproduz de forma precisa o teor desta, razão pela qual apresentamos emenda.

No que tange ao mérito, é importante lembrar que o transtorno do espectro autista é um distúrbio caracterizado pela alteração das funções do neurodesenvolvimento do indivíduo, interferindo nas habilidades de comunicação, interação social e comportamento. Segundo dados do Sistema de Informações Ambulatoriais do Ministério da Saúde, o número de atendimentos a pessoas com autismo, em 2021, foi de 9,6 milhões, sendo 4,1 milhões em crianças de até nove anos de idade.

É imperativo ressaltar que tais atendimentos não se restringem ao seguimento com profissionais médicos. O acompanhamento adequado da pessoa com autismo demanda equipe multiprofissional e interdisciplinar, o que aumenta o desgaste para o paciente, familiares e cuidadores.

O PL nº 3.749, de 2020, ao dispor sobre a validade de laudo que diagnostique autismo, busca diminuir a sobrecarga desnecessária sobre os familiares e responsáveis pelos cuidados de indivíduos no espectro autista, no que consiste a renovação periódica do laudo médico da doença, uma vez feito o diagnóstico da condição. O processo de avaliação é cansativo, custoso e costuma gerar elevada ansiedade nos autistas.

Considerando o exposto, é desejável que o Estado não faça exigências despropositadas a quem já é rotineiramente demandado pelos cuidados requeridos pelo autismo. A proposição atende a esse princípio, ao mesmo tempo em que mantém razoável controle pela Administração Pública da concessão de direitos e benefícios.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.749, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se a ementa do Projeto de Lei nº 3.749, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que *institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, para estabelecer a validade indeterminada do laudo que ateste o transtorno do espectro autista.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 28, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3749, de 2020, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Zenaide Maia

RELATOR ADHOC: Senadora Eliziane Gama

17 de maio de 2023

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3749, de 2020, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”*, para especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

SF/22900.21017-20

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.749, de 2020, que define como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

Para isso, a proposição altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), que contém a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, acrescentando-lhe um quarto parágrafo a seu art. 1º, determinando, *verbis*, que “o laudo que ateste o transtorno do espectro autista terá validade indeterminada”.

Em suas razões, o autor chama a atenção para a natureza do transtorno, que é inafastável. Uma vez feito o diagnóstico, não persiste mais razão, afirma ele, para que se submetam os responsáveis pelos cuidados com a pessoa às dificuldades da renovação periódica, que implica a feitura de novo diagnóstico e a obtenção de novo laudo.

A proposição, após sua apreciação por esta Comissão, seguirá para exame, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

A proposição é regimental, pois o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa a competência para ajuizar sobre proposições respeitantes à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências.

A proposição é igualmente legal, pois inova a ordem jurídica e não colide com outra lei em vigor, além de, materialmente, desdobrar as ideias constitucionais contidas nos arts. 203 e seguintes da Carta Magna.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com a ideia proposta, assim como louvamos o cuidado tomado quanto ao documento de identificação, o que resultou em um texto preciso, que separa adequadamente as razões médica e previdenciária, acolhendo ambas sem permitir que se anulem reciprocamente.

O fato é que a amorosa atividade diária de familiares e demais responsáveis não deve ser sobrecarregada com exigências pouco razoáveis e que não aproveitam os avanços científicos - sim, porque a caracterização do transtorno do espectro autista como uma condição permanente de vida é uma conclusão científica amplamente demonstrada nos dias de hoje.

É desejável, portanto, que o Estado tenha certo controle sobre os recursos destinados às pessoas a quem concede direitos e benefícios e que, simultaneamente, não faça exigências descabidas e desgastantes a quem já é bastante exigido. A proposição põe as coisas exatamente nessa condição.

Observe-se que o autor não está desatento para a necessidade de o Estado saber da real condição da pessoa a quem destina benefícios, em pecúnia ou serviços. Para tanto, não visa alterar o prazo de validade do documento de identificação previsto no § 3º do art. 3-A da Lei Berenice Piana, que permanece devendo ser renovado a cada cinco anos.

SF/22900.21017-20

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.749, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/22900/21017-20

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 17/05/2023 às 11h - 30ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	2. MARCIO BITTAR
IVETE DA SILVEIRA	3. VAGO
CARLOS VIANA	4. WEVERTON
LEILA BARROS	5. ALESSANDRO VIEIRA
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	PRESENTE
	6. VAGO
	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
JUSSARA LIMA	2. LUCAS BARRETO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
PAULO PAIM	3. VAGO
HUMBERTO COSTA	4. NELSINHO TRAD
FLÁVIO ARNS	PRESENTE
	PRESENTE
	5. ELIZIANE GAMA
	6. FABIANO CONTARATO
	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	PRESENTE
ROMÁRIO	1. VAGO
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
	2. VAGO
	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE
	2. CLEITINHO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3749/2020)

NA 30^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 17/05/2023, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA ELIZIANE GAMA RELATORA "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI.

17 de maio de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)
PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20253.46514-00

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º

§ 4º O laudo que ateste o transtorno do espectro autista terá validade indeterminada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACO

A Lei nº 12.764, de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, foi importante e necessária para a inclusão social das pessoas com transtorno do espectro autista, mas não foi suficiente para garantir plenamente o respeito à sua alteridade e à sua dignidade. Foi reforçada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, além de ser um marco, serve de inspiração para que a busca pela igualdade material prossiga.

Nessa esteira de luta contínua, tivemos recentemente a Lei Romeo Mion, que expandiu os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

Esse diploma trouxe várias medidas alvissareiras, como a previsão de uma carteira de identificação que facilite a comprovação dessa condição, que nem sempre é evidente, e permita o gozo de direitos com menos dúvidas e menor risco de constrangimentos.

E, aprovar uma lei que determina ser permanente o laudo médico-pericial que identifique o autismo, reflete o fato de que essa condição é constitutiva do indivíduo e é acompanhada por toda sua vida, ou seja, é uma condição permanente no indivíduo.

Deve-se reconhecer o caráter permanente do autismo, de tal forma que não se mostra justificável a emissão de laudos com validade pré-determinada, o que impõe desarrazoado ônus à família das pessoas com tal deficiência. Tal previsão se aplica quer aos procedimentos de avaliação atuais, quer àqueles a serem criados na forma do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A título de esclarecimento, veja-se que deliberadamente optamos por não alterar a validade de cinco anos da carteira de identificação prevista na Lei Romeo Mion. Assim decidimos porque nos parece sensata, por dois motivos, a necessidade de revalidação quinquenal da carteira – serve como prova de vida do beneficiário, impedindo o uso indevido por terceiros da carteira de titular falecido, como também serve para que a contagem demográfica prevista naquela lei se encontre em permanente atualização.

Solicitamos, portanto, a cooperação dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei que trará maior respeito e razoabilidade ao tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista e de suas famílias.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ

SF/20253.46514-00
|||||



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3749, DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - parágrafo 3º do artigo 98
- Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana; Lei de Proteção aos Autistas - 12764/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12764>
 - artigo 1º

2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4533, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *insere o art. 842-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir, nas hipóteses em que especifica, que a reclamação trabalhista tramite em segredo de justiça.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 4.533, de 2023, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

O art. 1º do Projeto busca inserir na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – o art. 842-A, para dispor sobre a tramitação das reclamações trabalhistas em segredo de justiça.

A medida poderá ser tomada de ofício pelo Juízo ou a pedido do empregado, em qualquer momento processual e em qualquer instância (§ 7º do novo dispositivo) e será motivada pelo perigo de dano a direito indisponível do trabalhador que poderia decorrer da publicidade dos atos processuais.

Nos termos do § 3º, dispõe-se que o perigo de dano referido no *caput* será presumido quando o empregado declarar que a publicidade dos atos processuais poderá dificultar sua reinserção laboral.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

A decretação de ofício enseja, ainda, a abertura de prazo para manifestação do trabalhador, em cinco dias, sendo que, em caso de oposição deste, o segredo será revogado.

Ademais, confere-se ao empregador o direito de manifestação, para demonstrar a inexistência de perigo de dano, também no prazo de cinco dias (§§ 4º e 5º), após o que o juiz decidirá sobre a permanência ou retirada do segredo (§ 6º).

O art. 2º do Projeto determina que a norma, se vier a ser promulgada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor indica que o projeto objetiva inibir a formação das chamadas “listas negras”, quer reúnem os empregados que ajuízam reclamações trabalhistas contra seus empregadores e que, em decorrência de sua inclusão nessa lista, não conseguem se recolocar com facilidade no mercado de trabalho.

O autor reconhece, além disso, o caráter racista da denominação “lista negra” e sugere a utilização ulterior de outro termo. Reconhecemos a impropriedade do termo, e utilizaremos outros termos e construções gramaticais para nos referirmos a essa prática.

O Projeto foi encaminhado à CAS e seguirá, posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em que será submetida a apreciação em caráter terminativo.

A matéria não recebeu qualquer emenda até o presente momento.

II – ANÁLISE

O projeto é de Direito do Trabalho, sendo, assim, diretamente afeito à competência da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal. Conquanto a matéria seja de direito processual do trabalho, a afinidade com a competência estipulada no referido art. 100, I é evidente, a justificar a remessa a esta Comissão.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

O direito processual do trabalho está entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

No mérito, orientamo-nos pela aprovação do pedido. A prática de se inserir o nome de trabalhador em lista destinada a dificultar sua contratação por outra empresa é, além de ilegal, profundamente imoral, dado que pode gerar graves e danosos efeitos ao trabalhador, privando-o de sua profissão e de seu sustento.

Essa possibilidade é tanto maior em mercados de trabalho mais restritos, como o de cidades pequenas e médias e em áreas profissionais em que, por sua própria natureza, abrigam um número pequeno de empregadores, casos em que a inclusão do trabalhador em tal lista afigura praticamente uma “sentença de morte” laboral, com prejuízos insuperáveis.

Assim, a presente medida constitui um instrumento adequado – ainda que certamente não o único – para o combate a essa prática deletéria.

Alguns pontos, contudo, devem ser abordados em nosso entendimento:

Inicialmente, destaque-se que a hipótese de deferimento do segredo de justiça prevista na proposição não é a única possibilidade de sua concessão no processo do trabalho.

Em razão da aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, tem-se que aplicável na área trabalhista o art. 189 do Código de Processo Civil (CPC, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Ocorre que a inserção de dispositivo específico sobre segredo de justiça na CLT pode gerar a interpretação – que entendemos equívoca – de que,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

regulamentado o segredo de justiça no processo trabalhista, deixaria de ser sobre ele aplicável o CPC. Assim, sugerimos, para sanar essa dúvida definitivamente emenda para indicar claramente a aplicabilidade do CPC quanto a outras causas de segredo de justiça.

Além disso, sugerimos incluir hipótese explícita de aplicação do segredo a pedido do empregador, quando a reclamação envolver segredo empresarial cuja divulgação seria sensível. Cremos que essa hipótese, ainda que seja substancialmente diferente das intenções do autor da presente proposição, guarda com ela uma conexão que a torna adequada para o presente momento.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 4.533, de 2020, com a seguinte emenda:

Emenda nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do PL nº 4.533, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de março de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 842-A e 842-B:

“Art. 842-A. O juiz, a pedido do empregado, ou de ofício, pode determinar que a reclamação trabalhista tramite em segredo de justiça, desde que demonstrado o perigo de dano a direito indisponível do empregado, ocasionado pela publicidade dos atos processuais, sem prejuízo da aplicação do art. 189 do Código de Processo Civil – CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º Quando a determinação prevista no caput for de ofício, o empregado deve ser ouvido em 5 (cinco) dias.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso o empregado se manifeste contrariamente ao segredo de justiça, o juiz o revogará.

§ 3º O perigo previsto no caput é presumido pela declaração do empregado de que a publicidade dos atos processuais pode dificultar a sua reinserção no mercado de trabalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

§ 4º É facultado ao empregador demonstrar a inexistência do perigo previsto no caput ou da presunção prevista no § 3º.

§ 5º O prazo da manifestação prevista no § 4º é de 5 (cinco) dias, contados da decisão que determinou o trâmite em segredo de justiça da reclamação trabalhista.

§ 6º Após a manifestação prevista no § 4º, o juiz decidirá se mantém, ou não, a tramitação da reclamação trabalhista em segredo de justiça.

§ 7º O pedido previsto no caput pode ser feito em qualquer momento e em qualquer instância em que a reclamação trabalhista esteja tramitando.

Art. 842-B. O empregador pode requerer que a reclamação trabalhista tramite em segredo de justiça, quando envolver segredo empresarial cuja divulgação possa lhe acarretar manifesto prejuízo.

Parágrafo único. Requerido o segredo de justiça, o empregado deverá se manifestar em até 5 (cinco) dias, após o que o juiz decidirá sobre o pedido.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Insere o art. 842-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir, nas hipóteses em que especifica, que a reclamação trabalhista tramite em segredo de justiça.

SF/20592.07835-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de março de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 842-A:

“Art. 842-A. O juiz, a pedido do empregado ou de ofício, pode determinar que a reclamação trabalhista tramite em segredo de justiça, desde que demonstrado o perigo de dano a direito indisponível do empregado, ocasionado pela publicidade dos atos processuais.

§ 1º Quando a determinação prevista no *caput* for de ofício, o empregado deve ser ouvido em 5 (cinco) dias.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso o empregado se manifeste contrariamente ao segredo de justiça, o juiz o revogará.

§ 3º O perigo previsto no *caput* é presumido pela declaração do empregado de que a publicidade dos atos processuais pode dificultar a sua reinserção no mercado de trabalho.

§ 4º É facultado ao empregador demonstrar a inexistência do perigo previsto no *caput* ou da presunção prevista no § 3º.

§ 5º O prazo da manifestação prevista no § 4º é de 5 (cinco) dias, contados da decisão que determinou o trâmite em segredo de justiça da reclamação trabalhista.

§ 6º Após a manifestação prevista no § 4º, o juiz decidirá se mantém, ou não, a tramitação da reclamação trabalhista em segredo de justiça.

§ 7º O pedido previsto no *caput* pode ser feito em qualquer momento e em qualquer instância em que a reclamação trabalhista esteja tramitando.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo inibir a formação das conhecidas “listas negras” de trabalhadores, as quais consistem no monitoramento de empregados que ajuízam reclamações trabalhistas em desfavor de seus empregadores, a fim de informar a circunstância a futuros contratantes destes trabalhadores.

Tal expediente é extremamente deletério para a parte mais fraca da relação laboral, uma vez que uma considerável parcela do empresariado brasileiro, de posse das referidas listas, não contrata os trabalhadores nelas constantes, diante do receio de serem futuramente processados por eles.

SF/20592.07835-90

Referidos trabalhadores passam a ser, injustamente, vistos como litigantes contumazes, como fatores de risco para o empreendimento patronal, quando, na verdade, recorrem à justiça do trabalho em busca, apenas, do pagamento de valores laborais que deveriam ser quitados na vigência da relação de trabalho.

Trata-se de injusta punição, ainda que velada, incidente sobre pessoas que buscam, tão somente, o pagamento de verbas alimentares a elas devidas.

Necessária, em face disso, a atuação deste parlamento, a fim de conferir ao magistrado trabalhista mecanismos para evitar a citada prática deletéria aos direitos dos trabalhadores.

O projeto ora apresentado viabiliza ao juiz do trabalho determinar, a pedido ou de ofício, que a reclamação trabalhista tramite em segredo de justiça, quando demonstrada que a publicidade do processo pode ocasionar danos a direitos indisponíveis do trabalhador, dentre eles e de forma presumida, a sua recolocação no mercado de trabalho.

Por se tratar, assim, de iniciativa que protege o empregado da sua colocação indevida em “listas negras”, roga-se o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Finalmente, não nos poderia deixar passar que o termo “negra” para designar pejorativamente a citada lista, se revela inquestionavelmente racista e merece ser revisto.

Como homem branco, não tenho por intenção lecionar a respeito do racismo profundamente enraizado em nossa sociedade. Cabe a mim, inicialmente, repudiá-lo com veemência, escutar e aprender com aqueles que o sofrem diariamente para que possa adequadamente combatê-lo.

Por essa razão, neste momento, sugiro que em todo o debate parlamentar que virá a seguir, sejam adotados outros termos que não sejam dotados de cunho racista e que possam trazer o verdadeiro sentido negativo que essas listas merecem.

Ante o exposto, peço o apoio dos ilustres pares na aprovação da presente proposta.


SF/20592.07835-90

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4533, DE 2020

Insere o art. 842-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir, nas hipóteses em que especifica, que a reclamação trabalhista tramite em segredo de justiça.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 11, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, que *dispõe sobre medidas punitivas aplicáveis a quem desrespeitar a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para combater pandemia*, e sobre o Projeto de Lei nº 14, de 2021, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a redação da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tipificar o crime de fraude à ordem de preferência de imunização contra o Coronavírus e estabelecer vigência para o tipo penal*.

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vêm para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 11, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, que *dispõe sobre medidas punitivas aplicáveis a quem desrespeitar a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para combater pandemia*, e o PL nº 14, de 2021, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a redação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tipificar o crime de fraude à ordem de preferência de imunização contra o Coronavírus e estabelecer vigência para o tipo penal*. As proposições tramitam em conjunto por tratarem de tema correlato, nos termos do art. 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PL nº 11, de 2021, é constituído de três artigos. O primeiro deles altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para incluir art. 14-A, que impõe obrigação de indenizar o erário e de pagar multa àquele que, para antecipar sua imunização, desrespeitar a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para combater pandemia. O parágrafo único desse novo artigo estabelece que incorre nas mesmas penalidades aquele que permite, facilita ou



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

aplica a vacina em pessoa que não atende à ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público.

O art. 2º altera o Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – para acrescentar o art. 268-A, que institui o tipo penal “Burla à ordem de vacinação”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa. O seu § 1º impõe as mesmas penas a quem permite, facilita ou aplica vacina em pessoa, sem seguir a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público. Já o § 2º proíbe a investidura em cargo, emprego ou função pública pelo prazo de dois anos daquele que sofrer condenação na forma do *caput* ou do § 1º.

O art. 3º, cláusula da vigência, determina que a lei gerada pela aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a autora, o projeto de lei tem o intuito de criar mecanismos que previnam e desestimulem qualquer tentativa de burla à ordem de vacinação. Segundo ela, a ideia surgiu a partir das denúncias noticiadas pela imprensa, no início da vacinação contra a covid-19, de pessoas que foram imunizadas sem que pertencessem ao grupo indicado a receber a vacina. Ela entende que a gravidade desses casos impõe a adoção de medidas para punir aqueles que furam a fila, bem como os que, com conhecimento do fato, ajudam ou aplicam a vacina irregularmente.

Por sua vez, o PL nº 14, de 2021, acrescenta o art. 3º-K à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer punição ao agente que fraude a ordem de preferência na imunização contra o coronavírus, para antecipar a imunização própria ou de outrem. A pena prevista é dois a seis anos de detenção, além de multa. Em caso de o agente ser funcionário público, a pena é agravada de um a dois terços do previsto.

O PL nº 14, de 2021, também determina que suas disposições vigorarão até 30 de junho de 2022, ou até o final das campanhas nacional, estadual e municipal de imunização contra o coronavírus, o que ocorrer por último.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

As matérias foram distribuídas para a análise da CAS, devendo seguir ainda para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá decidir em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, de acordo com o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias que digam respeito à promoção e defesa da saúde e às competências do Sistema Único de Saúde (SUS).

No que tange ao mérito, o fulcro das proposições sob análise é punir pessoas que fraudem a ordem de vacinação determinada pela autoridade sanitária, na vigência de pandemia, para benefício próprio ou de outrem. O intuito dos autores foi criar novos instrumentos penais e administrativos para ajudar a proteger os grupos de maior risco, enquanto o País sofria com a escassez de vacinas contra covid-19.

Entendemos como louvável a preocupação dos autores à época, em face da gravidade da situação vivenciada. No entanto, tal cenário já foi superado. Assim, consideramos que as medidas propostas são extemporâneas, em razão do término da pandemia.

Além disso, vale ressaltar que o ordenamento jurídico vigente já dispõe de mecanismos capazes de punir as condutas ilícitas que são objeto dos projetos. Trata-se do art. 268, do Código Penal, que tipifica o crime de “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, que é punido com pena de detenção, de um mês a um ano, e multa. Por conseguinte, não há motivo para criar novo tipo penal. Por não inovarem o ordenamento jurídico, as proposições podem ser consideradas injurídicas e, portanto, prejudicadas.

Ademais, o PL nº 14, de 2014, também incorre em injuridicidade ao propor alteração em diploma legal que perdeu sua eficácia com a decretação do encerramento da situação de emergência em razão da pandemia de covid-19.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Por fim, ainda que reconheçamos como elogiável a motivação dos autores, entendemos que, nos tempos atuais, o principal problema existente em relação às imunizações não é mais aquele endereçado pelas proposições aqui analisadas.

De fato, hoje em dia, é a não vacinação que tem causado maiores impactos negativos na saúde pública, motivada pela hesitação e recusa vacinais, mesmo diante da ampla disponibilidade de imunobiológicos oferecidos pelo Programa Nacional de Imunizações de forma gratuita. Decorrem disso, a diminuição da cobertura vacinal e o consequente ressurgimento de doenças já controladas ou até erradicadas. No entanto, para esse grave problema, as medidas aqui analisadas não teriam qualquer efeito.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei nº 11, de 2021, e nº 14, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21784.21956-09

Dispõe sobre medidas punitivas aplicáveis a quem desrespeitar a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para combater pandemia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“**Art. 14-A.** Aquele que desrespeitar a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para combater pandemia, de forma a antecipar sua imunização, fica obrigado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a indenizar o erário no valor correspondente ao da vacina, acrescido de multa no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Parágrafo único. Nas mesmas penalidades incorre quem permite, facilita ou aplica a vacina em pessoa que sabidamente não atende à ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 268-A:

“Burla à ordem de vacinação”

Art. 268-A. Burlar a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para combater pandemia, com o intuito de antecipar sua imunização.

Pena – Detenção, de um mês a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite, facilita ou aplica a vacina em pessoa que sabidamente não atende à ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público.

§ 2º Na hipótese do *caput* e do § 1º deste artigo, constitui efeito obrigatório da condenação a proibição de investidura do agente em cargo, emprego ou função pública pelo prazo de 2 (dois) anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante o início da vacinação contra o SARS-COV-2 (COVID-19), a imprensa denunciou diversos casos de pessoas que foram imunizadas sem que pertencessem ao grupo autorizado a receber a vacina. Tais fatos ensejaram a abertura de procedimentos investigatórios em todo o país, por meio dos quais os Ministérios Públicos averiguam as denúncias.

São fatos extremamente graves e que merecem ser combatidos e rechaçados. O país sofre com a pandemia, famílias são devastadas e profissionais de saúde expõem suas vidas para tentar minimizar os impactos da doença. Não podemos conceber, assim, que pessoas fora dos grupos prioritários se valham de artifícios para serem beneficiadas pela imunização antes daqueles que mais necessitam.

Nesse sentido, estamos apresentando o presente projeto de lei, com o intuito de criar mecanismos que previnam e desestimulem qualquer tentativa de burla à ordem de vacinação. Nossa proposta é direcionada não só a punir aqueles que furam a fila, como aos que ajudam ou mesmo aplicam a vacina, caso saibam da irregularidade e mesmo assim assumam esse risco.

Além disso, a ideia é atacar o problema nas esferas administrativas e penal. Assim, estamos propondo a alteração da Lei nº 6.259, de 1975, que trata da organização das ações de vigilância epidemiológica e sobre o Programa Nacional de Imunizações, e do Código Penal, em ambos os casos para prever a punição de quem burlar a ordem de vacinação ou contribuir com a fraude.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO



SF21784.21956-09



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

N° 11, DE 2021

Dispõe sobre medidas punitivas aplicáveis a quem desrespeitar a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para combater pandemia.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 6.259, de 30 de Outubro de 1975 - Lei de Vigilância Epidemiológica - 6259/75
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6259>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 11, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, que *dispõe sobre medidas punitivas aplicáveis a quem desrespeitar a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para combater pandemia*, e sobre o Projeto de Lei nº 14, de 2021, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a redação da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tipificar o crime de fraude à ordem de preferência de imunização contra o Coronavírus e estabelecer vigência para o tipo penal*.

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vêm para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 11, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, que *dispõe sobre medidas punitivas aplicáveis a quem desrespeitar a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para combater pandemia*, e o PL nº 14, de 2021, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a redação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tipificar o crime de fraude à ordem de preferência de imunização contra o Coronavírus e estabelecer vigência para o tipo penal*. As proposições tramitam em conjunto por tratarem de tema correlato, nos termos do art. 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PL nº 11, de 2021, é constituído de três artigos. O primeiro deles altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para incluir art. 14-A, que impõe obrigação de indenizar o erário e de pagar multa àquele que, para antecipar sua imunização, desrespeitar a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para combater pandemia. O parágrafo único desse novo artigo estabelece que incorre nas mesmas penalidades aquele que permite, facilita ou



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

aplica a vacina em pessoa que não atende à ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público.

O art. 2º altera o Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – para acrescentar o art. 268-A, que institui o tipo penal “Burla à ordem de vacinação”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa. O seu § 1º impõe as mesmas penas a quem permite, facilita ou aplica vacina em pessoa, sem seguir a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público. Já o § 2º proíbe a investidura em cargo, emprego ou função pública pelo prazo de dois anos daquele que sofrer condenação na forma do *caput* ou do § 1º.

O art. 3º, cláusula da vigência, determina que a lei gerada pela aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a autora, o projeto de lei tem o intuito de criar mecanismos que previnam e desestimulem qualquer tentativa de burla à ordem de vacinação. Segundo ela, a ideia surgiu a partir das denúncias noticiadas pela imprensa, no início da vacinação contra a covid-19, de pessoas que foram imunizadas sem que pertencessem ao grupo indicado a receber a vacina. Ela entende que a gravidade desses casos impõe a adoção de medidas para punir aqueles que furam a fila, bem como os que, com conhecimento do fato, ajudam ou aplicam a vacina irregularmente.

Por sua vez, o PL nº 14, de 2021, acrescenta o art. 3º-K à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer punição ao agente que fraude a ordem de preferência na imunização contra o coronavírus, para antecipar a imunização própria ou de outrem. A pena prevista é dois a seis anos de detenção, além de multa. Em caso de o agente ser funcionário público, a pena é agravada de um a dois terços do previsto.

O PL nº 14, de 2021, também determina que suas disposições vigorarão até 30 de junho de 2022, ou até o final das campanhas nacional, estadual e municipal de imunização contra o coronavírus, o que ocorrer por último.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

As matérias foram distribuídas para a análise da CAS, devendo seguir ainda para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá decidir em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, de acordo com o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias que digam respeito à promoção e defesa da saúde e às competências do Sistema Único de Saúde (SUS).

No que tange ao mérito, o fulcro das proposições sob análise é punir pessoas que fraudem a ordem de vacinação determinada pela autoridade sanitária, na vigência de pandemia, para benefício próprio ou de outrem. O intuito dos autores foi criar novos instrumentos penais e administrativos para ajudar a proteger os grupos de maior risco, enquanto o País sofria com a escassez de vacinas contra covid-19.

Entendemos como louvável a preocupação dos autores à época, em face da gravidade da situação vivenciada. No entanto, tal cenário já foi superado. Assim, consideramos que as medidas propostas são extemporâneas, em razão do término da pandemia.

Além disso, vale ressaltar que o ordenamento jurídico vigente já dispõe de mecanismos capazes de punir as condutas ilícitas que são objeto dos projetos. Trata-se do art. 268, do Código Penal, que tipifica o crime de “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, que é punido com pena de detenção, de um mês a um ano, e multa. Por conseguinte, não há motivo para criar novo tipo penal. Por não inovarem o ordenamento jurídico, as proposições podem ser consideradas injurídicas e, portanto, prejudicadas.

Ademais, o PL nº 14, de 2014, também incorre em injuridicidade ao propor alteração em diploma legal que perdeu sua eficácia com a decretação do encerramento da situação de emergência em razão da pandemia de covid-19.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Por fim, ainda que reconheçamos como elogiável a motivação dos autores, entendemos que, nos tempos atuais, o principal problema existente em relação às imunizações não é mais aquele endereçado pelas proposições aqui analisadas.

De fato, hoje em dia, é a não vacinação que tem causado maiores impactos negativos na saúde pública, motivada pela hesitação e recusa vacinais, mesmo diante da ampla disponibilidade de imunobiológicos oferecidos pelo Programa Nacional de Imunizações de forma gratuita. Decorrem disso, a diminuição da cobertura vacinal e o consequente ressurgimento de doenças já controladas ou até erradicadas. No entanto, para esse grave problema, as medidas aqui analisadas não teriam qualquer efeito.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei nº 11, de 2021, e nº 14, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21784.21956-09

Dispõe sobre medidas punitivas aplicáveis a quem desrespeitar a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para combater pandemia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“**Art. 14-A.** Aquele que desrespeitar a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para combater pandemia, de forma a antecipar sua imunização, fica obrigado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a indenizar o erário no valor correspondente ao da vacina, acrescido de multa no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Parágrafo único. Nas mesmas penalidades incorre quem permite, facilita ou aplica a vacina em pessoa que sabidamente não atende à ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 268-A:

“Burla à ordem de vacinação”

Art. 268-A. Burlar a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para combater pandemia, com o intuito de antecipar sua imunização.

Pena – Detenção, de um mês a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite, facilita ou aplica a vacina em pessoa que sabidamente não atende à ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público.

§ 2º Na hipótese do *caput* e do § 1º deste artigo, constitui efeito obrigatório da condenação a proibição de investidura do agente em cargo, emprego ou função pública pelo prazo de 2 (dois) anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante o início da vacinação contra o SARS-COV-2 (COVID-19), a imprensa denunciou diversos casos de pessoas que foram imunizadas sem que pertencessem ao grupo autorizado a receber a vacina. Tais fatos ensejaram a abertura de procedimentos investigatórios em todo o país, por meio dos quais os Ministérios Públicos averiguam as denúncias.

São fatos extremamente graves e que merecem ser combatidos e rechaçados. O país sofre com a pandemia, famílias são devastadas e profissionais de saúde expõem suas vidas para tentar minimizar os impactos da doença. Não podemos conceber, assim, que pessoas fora dos grupos prioritários se valham de artifícios para serem beneficiadas pela imunização antes daqueles que mais necessitam.

Nesse sentido, estamos apresentando o presente projeto de lei, com o intuito de criar mecanismos que previnam e desestimulem qualquer tentativa de burla à ordem de vacinação. Nossa proposta é direcionada não só a punir aqueles que furam a fila, como aos que ajudam ou mesmo aplicam a vacina, caso saibam da irregularidade e mesmo assim assumam esse risco.

Além disso, a ideia é atacar o problema nas esferas administrativas e penal. Assim, estamos propondo a alteração da Lei nº 6.259, de 1975, que trata da organização das ações de vigilância epidemiológica e sobre o Programa Nacional de Imunizações, e do Código Penal, em ambos os casos para prever a punição de quem burlar a ordem de vacinação ou contribuir com a fraude.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO



SF21784.21956-09



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

N° 11, DE 2021

Dispõe sobre medidas punitivas aplicáveis a quem desrespeitar a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para combater pandemia.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 6.259, de 30 de Outubro de 1975 - Lei de Vigilância Epidemiológica - 6259/75
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6259>



PROJETO DE LEI N° , DE 2021



Altera a redação da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tipificar o crime de fraude à ordem de preferência de imunização contra o Coronavírus e estabelecer vigência para o tipo penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tipificar o crime de fraude à ordem de preferência de imunização contra o Coronavírus e estabelecer vigência para o tipo penal.

Art. 2º A Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-K. In corre em crime aquele que fraudar a ordem de preferência na imunização contra o Coronavírus, para indevidamente antecipar a imunização própria ou de outrem, sujeito à pena de detenção, de dois a seis anos, e multa, salvo se o fato constituir crime mais grave e sem prejuízo de haver concurso formal material ou formal com outros crimes. (NR)

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de um a dois terços.” (NR)

“Art. 8º.....

Parágrafo único - O disposto no art. 3º-K vigorará até 30/06/2022 ou até o final das campanhas nacional, estadual e



municipal de imunização contra o Coronavírus, o que ocorrer por último.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca tipificar como crime a fraude à ordem de preferência na imunização contra o Coronavírus.

O tipo penal em questão tipifica a conduta de “fraudar a ordem de preferência na imunização contra o Coronavírus, para ser imunizado antes do tempo devido”. Trata-se de conduta gravíssima, que coloca em risco a saúde das pessoas que têm vacinação prioritária por pertencer a grupos mais vulneráveis.

No momento em que o Brasil supera a marca de 214 mil mortos pela COVID-19, a vacinação chega como um rastro de esperança para que a população possa voltar às escolas, ao trabalho, ao lazer, para que seja possível voltarmos à normalidade.

Ocorre que há um motivo para que existam grupos prioritários no recebimento da vacina: são aqueles mais vulneráveis, seja por atuarem na linha de frente do combate à pandemia, ou por constituírem um grupo com potencial de maior agravamento e óbito em caso de contágio.

Diante disso é estarrecedor que promotorias de pelo menos oito estados brasileiros tenham instaurado investigações sobre pessoas que teriam sido vacinadas contra Covid-19 mesmo sem pertencer aos grupos prioritários. Os casos de "fura-filas" da Coronavac foram denunciados no Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rondônia, Pará e Paraíba.

SF/21711.22601-08



SF/21711.22601-08

Entre os investigados estão prefeitos, servidores públicos, familiares de funcionários da saúde entre outras pessoas que não se enquadram nos critérios do Ministério da Saúde. Enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares estão sendo coagidos a aplicar a dose da vacina Coronavac em pessoas que não pertencem ao grupo prioritário.

Fraudar a ordem de preferência na vacinação é desumano e com a aprovação desse projeto será também crime sujeito à pena de detenção, de dois a seis anos, e multa, salvo se o fato constituir crime mais grave. Também se pune mais gravemente, em circunstância majorante, a conduta do agente público que frauda a fila de vacinação, na medida em que se entende que o crime é substancialmente mais grave.

Cabe ressaltar, por fim, que a conduta de quem “frauda a fila” de vacinação já é, em tese, tipificada como crime hoje em dia. Contudo, como não se trata de tipos penais pensados sob o manto de uma pandemia - em que a vacinação segundo uma ordem de preferência é efetivamente imprescindível -, as penas cominadas para o tipo penal são baixas, de modo que pode não haver o efeito negativo geral do tipo. Fala-se especificamente, nessa linha, no crime de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do CP).

Também se poderia pensar na existência de eventual concurso de crimes, a depender da situação concreta, com outros tipos penais: prevaricação, corrupção ativa, corrupção passiva, associação criminosa, condescendência criminosa, falsidade ideológica, dentre outros eventualmente apurados pelas autoridades competentes.

Outrossim, é viável se falar, é claro, no eventual cometimento de infrações de improbidade administrativa, além de tantas outras infrações de ordem administrativa. Frise-se que nenhum de tais tipos, penais ou administrativos, são afastados pelo crime complementar e específico que ora se pretende capitular: o concurso de crimes e a independência das instâncias civil e administrativa seguirão subsistindo, para que as infrações mais graves sejam efetivamente punidas na medida de suas gravidades.



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Peço, por conseguinte, o apoio dos nobres senadores para que este Projeto de Lei venha a ser aprovado, dada a sua extrema relevância.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/21711.22601-08



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 14, DE 2021

Altera a redação da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tipificar o crime de fraude à ordem de preferência de imunização contra o Coronavírus e estabelecer vigência para o tipo penal.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.945, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *institui o Dia Nacional das Comunidades Terapêuticas*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.945, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *institui o Dia Nacional das Comunidades Terapêuticas*.

A proposição contém dois artigos. Enquanto o art. 1º institui a efeméride, tal qual descrito na ementa, o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor aponta para os danos decorrentes da dependência de drogas e para o papel que as comunidades terapêuticas desempenham no atendimento a esses dependentes químicos. Explica a escolha da data de 18 de agosto como referência ao dia de fundação da Confederação Nacional de Comunidades Terapêuticas (CONFENACT).

A proposta, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar em proposições que versem sobre a proteção e defesa da saúde.

Nesse sentido, a esta Comissão compete decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Ademais, em razão do caráter exclusivo da apreciação, cabe à CAS pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e à regimentalidade.

No que tange à constitucionalidade, a matéria insere-se no campo da competência concorrente da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com a referida norma, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem sua alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 18 de agosto de 2023, audiência pública, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em que se debateu a importância do Dia Nacional das Comunidades Terapêuticas. A audiência contou com a presença de representantes de comunidades terapêuticas, que ressaltaram os poderes de transformação e de acolhimento presentes nesses espaços.

No que tange à regimentalidade, também não se vislumbram óbices, estando ainda o projeto redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Com relação ao mérito, igualmente, a matéria merece acolhida.

As comunidades terapêuticas oferecem suporte e tratamento para indivíduos que lutam contra a dependência química e outros transtornos relacionados.

A reintegração social é um pilar fundamental dessas comunidades, capacitando indivíduos a reconstruir relações saudáveis e a forjar um futuro renovado. A jornada de recuperação pode ser desafiadora, mas a solidariedade e o apoio encontrados nessas comunidades oferecem um suporte crucial para a transformação pessoal.

Além do tratamento, muitas comunidades terapêuticas também se envolvem em atividades de prevenção, educando a comunidade sobre os perigos do abuso de substâncias e incentivando a busca de ajuda antes que o vício se torne crítico.

Essas comunidades oferecem oportunidades para os indivíduos se reconstruírem e recuperarem sua autonomia, lembrando-nos de que nunca é tarde demais para buscar ajuda e iniciar uma nova vida repleta de possibilidades.

A escolha da data para celebração do Dia Nacional das Comunidades Terapêuticas, 18 de agosto, remete à fundação da Confederação Nacional de Comunidades Terapêuticas (CONFENACT).

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.945, de 2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3945, DE 2023

Institui o Dia Nacional das Comunidades Terapêuticas.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui o Dia Nacional das Comunidades Terapêuticas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional das Comunidades Terapêuticas, a ser celebrado, anualmente, no dia 18 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de drogas ilícitas é considerado um problema social e de saúde mental, com efeitos potencialmente devastadores à saúde do usuário, às relações familiares, às expectativas profissionais e à sociedade, e que requer políticas de controle e combate.

O Relatório Mundial sobre Drogas 2022, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, mostra que cerca de 284 milhões de pessoas – na faixa etária entre 15 e 64 anos – usaram drogas em 2020, 26% a mais do que dez anos antes. Os jovens estão usando mais drogas, com níveis de uso em muitos países superiores aos da geração anterior.

Os números também preocupam no Brasil. De acordo com o Ministério da Saúde, o Sistema Único de Saúde, em 2021, registrou mais de 400 mil atendimentos a pessoas com transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de drogas e álcool.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, a dependência de drogas lícitas ou ilícitas é considerada um transtorno psiquiátrico, mas verificamos que, diante do clamor da sociedade e da mobilização de alguns segmentos em busca de soluções para o problema, a questão acaba sendo muitas vezes tratada de forma superficial, com viés moralista e preconceituoso.

O dependente químico deve ser visto como um cidadão que necessita de ajuda e cuidado, por encontrar-se em situação de risco e vulnerabilidade, não devendo



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

ser visto como criminoso ou inimigo da sociedade, o que dificulta o acesso aos serviços de tratamento.

Às vezes, a dependência é muito grave para ser resolvida apenas ambulatorialmente, principalmente na fase mais aguda do tratamento, e só uma clínica pode oferecer cuidados mais intensivos. Muitas vezes, a rede pública de atendimento a dependentes químicos é diminuta, e não oferece a possibilidade de internação. Se, por um lado, as instituições públicas de atenção à drogadição são insuficientes, por outro, as privadas são inacessíveis à maioria dos que delas necessitam, devido aos seus altos custos. Desse modo, a sociedade tem encontrado boas respostas, na maioria dos casos, apenas no tratamento oferecido pelas comunidades terapêuticas.

A comunidade terapêutica é um serviço residencial transitório, de atendimento a dependentes químicos, de caráter exclusivamente voluntário, que oferece um ambiente protegido, técnica e eticamente orientado, cujo objetivo – muito mais ambicioso do que apenas a manutenção da abstinência – é a melhora geral na qualidade de vida, assim como a reinserção social do indivíduo.

A data escolhida remete ao dia 18 de agosto de 2012, quando as principais lideranças nacionais, em busca do reconhecimento dessa modalidade de tratamento e para sua efetiva inserção na rede de atendimento de pessoas dependentes de drogas e seus familiares, se reuniram e fundaram a Confederação Nacional de Comunidades Terapêuticas (CONFENACT).

Acerca da relevância da data, figura em pauta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) desta Casa, de 18 de agosto próximo, a realização de audiência pública de que trata a da Lei 12.345, de 09 de dezembro, de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas

Diante disso, conto com o apoio dos nobres Pares a esta iniciativa que ora apresento, no sentido de instituir uma data que reconheça o trabalho decisivo desempenhado pelas comunidades terapêuticas na transformação de vidas.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS
PSB-PR**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

5

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.775, de 2023, do Senador Dr. Hiran, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.775, de 2023, de autoria do Senador Dr. Hiran, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas*.

A proposição contém três artigos. Enquanto o art. 1º institui a efeméride, tal como descrito na ementa, o art. 2º estabelece a cor verde como referencial para as campanhas de conscientização relacionadas às doenças reumáticas. O art. 3º, por sua vez, prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que o PL tem como inspiração o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2017 (Projeto de Lei nº 8.202, de 2014, na Câmara dos Deputados), do ex-Deputado Federal Felipe Bornier. Destaca a necessidade de promover maior visibilidade das doenças reumáticas, com o objetivo de conscientizar a população acerca da importância da busca de tratamento precoce.

A proposta, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar em proposições que versem sobre a proteção e defesa da saúde.

Nesse sentido, a esta Comissão compete decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Ademais, em razão do caráter exclusivo da apreciação, cabe à CAS pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e à regimentalidade.

No que tange à constitucionalidade, a matéria insere-se no campo da competência concorrente da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com a referida norma, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem sua alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública na Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, no dia 02 de fevereiro de 2014, da qual participaram representantes de entidades das áreas da saúde.

No que tange à regimentalidade, também não se vislumbram óbices, estando ainda o projeto redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Com relação ao mérito, igualmente, a matéria merece acolhida.

As doenças reumáticas, que englobam ampla variedade de enfermidades como artrite reumatoide, osteoartrite e lúpus, afetam milhões de pessoas em todo o mundo. Configuram o segundo maior motivo de causas de afastamento do trabalho, gerando grande impacto, inclusive, na previdência social.

Ao reduzir o estigma, educar a comunidade e influenciar a política de saúde, a instituição da efeméride ajuda a elevar a conscientização e a importância do cuidado das doenças reumáticas, proporcionando uma chance de melhorar a qualidade de vida de pacientes e suas famílias.

De fato, na medida em que a conscientização aumenta, a pressão pública para apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de terapias inovadoras também cresce. Ademais, compreender os sintomas, diagnóstico e opções de tratamento é essencial para melhorar a qualidade de vida dos afetados pela enfermidade.

Ao dedicar um dia a educar o público, podemos combater preconceitos e promover empatia em relação às pessoas que vivem com doenças reumáticas.

Portanto, consideramos justa e meritória a matéria veiculada na presente proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.775, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3775, DE 2023

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.

AUTORIA: Senador Dr. Hiran (PP/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 15 de setembro como Dia Nacional de Conscientização Sobre as Doenças Reumáticas.

Art. 2º As campanhas de conscientização referentes às doenças reumáticas adotarão o verde como cor oficial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como inspiração o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2017 (Projeto de Lei nº 8.202, de 2014, na Câmara dos Deputados), do ex-Deputado Federal Felipe Bornier. Retomamos, portanto, em homenagem ao nobre colega, os termos e a justificação da proposição de sua autoria.

Elaboramos esta proposição em resposta a uma demanda antiga da sociedade brasileira, em conjunto com a Sociedade Brasileira de Reumatologia (SBR). É necessária a promoção de uma maior visibilidade das doenças reumáticas, com o objetivo de conscientizar a população acerca da importância da busca de tratamento precoce.

O Ministério da Saúde estabeleceu o dia 30 de outubro como Dia Nacional de Luta contra o Reumatismo. A mera instituição da data, no entanto, não



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

propicia a necessária divulgação do tema, já que o mês de outubro concentra grande número de datas comemorativas relacionadas a outras questões de saúde.

Ademais, o termo ‘reumatismo’ não se mostra adequadamente preciso e abrangente, na medida em que traz uma conotação de uma doença ligada a idades avançadas. Isso faz com que pessoas jovens, erroneamente, sintam-se livres do risco de acometimento de desordens reumatológicas. Cabe ressaltar que existem mais de 120 patologias reumatológicas listadas na Classificação Internacional de Doenças (CID), muitas das quais atingem jovens, com variados níveis de gravidade.

As doenças de ordem reumática prejudicam consideravelmente a qualidade de vida dos brasileiros. São o segundo maior motivo de causas de afastamento do trabalho, gerando grande impacto, inclusive, na previdência social. Em face disso, a SBR sugere que seja instituído o dia 15 de setembro como Dia Nacional de Conscientização Sobre as Doenças Reumáticas. Pretende propiciar maior divulgação do tema e lograr a devida mobilização da sociedade.

Para a data em questão, sugerimos que as campanhas empreendidas em razão da celebração do referido dia nacional adotem o verde como cor oficial.

Diante do exposto, conto com o apoio de todos para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN

LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:lei:2014;8202>
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;8202>

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.105, de 2023, do Senador Weverton, que *acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Torna a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 1.105, de 2023, do Senador Weverton, que *acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.*

A matéria foi objeto de parecer terminativo na CAS em dezembro de 2023, tendo sido aprovado com o acolhimento das emendas nº 2 e nº 3 e a rejeição da emenda nº 1.

Indo a Plenário, lá recebeu as Emendas nº 4, 5, 6, 7 e 8 e, por força de despacho da Presidência, retorna à CAS para apreciação unicamente, destas emendas.

A Emenda nº 4, do Senador Jorge Seif, modifica a redação do pretendido art. 58-B para estabelecer no *caput que as partes podem, mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, pactuar a jornada de trabalho, observados os limites constitucionais*, reservando o parágrafo único para a hipótese de redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

As Emendas nº 5 e nº 6, ambas de autoria da Senadora Zenaide Maia, têm teor idêntico, inclusive quanto à justificação, só diferindo em questões formais, como o tamanho da fonte utilizada na sua redação. Em ambas busca-se indicar que a redação de jornada pode ser feita por acordo individual de trabalho, desde que não ocorra a redução salarial. Indicam que a redução de jornada com redução salarial já é permitida se adotada em instrumento coletivo de trabalho e que o projeto objetiva permitir explicitamente a redução de jornada sem redução de salário por acordo individual de vontades.

O Senador Laércio Oliveira apresentou a Emenda nº 7, que busca autorizar a redução salarial desde que autorizada exclusivamente por convenção coletiva e insere parágrafo para a revogação do art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Por fim, a Emenda nº 8, de autoria do Senador Zequinha Marinho, tem o mesmo objeto que a Emenda nº 7, com a diferença de que efetua modificação na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 para, indiretamente, gerar a modificação pretendida na CLT.

II – ANÁLISE

A matéria já foi analisada em seus aspectos constitucionais, legais e regimentais ao tempo de sua vinda anterior a esta Comissão. Cabe-nos agora, tão somente, a apreciação das Emendas de Plenário.

A Emenda nº 4 modifica amplamente a redação do art. 58-B que foi proposta tanto na redação original do projeto quanto naquela do Parecer exarado na CAS. Não traz, contudo, inovação substantiva, tratando-se, em vez disso, de uma mera redação alternativa, que não impede, entretanto, algumas das ambiguidades que apontamos no relatório e cuidamos de eliminar. Em decorrência, essa emenda deve ser rejeitada.

As Emendas nº 5 e nº 6, como dissemos, têm conteúdo idêntico e devem ser, portanto, analisadas em conjunto. No mérito, devemos nos inclinar por sua admissão. Efetivamente, a possibilidade de redução de jornada por meio de instrumento coletivo já é admitida desde sempre – com ou sem redução de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

remuneração – hipótese expressamente admitida na Constituição, inclusive. A proposição inova ao permitir expressamente a redução de jornada por meio de acordo individual das partes, desde que seja preservada a remuneração do trabalhador. As Emendas corrigem redação que, na forma do Parecer da CAS, padecia de ambiguidade, a gerar imprevisibilidade na sua redação.

Dado que não seria possível acolher ambas emendas, optamos por acolher a de nº 6 e rejeitar a de nº 5, sem que isso corresponda a uma valoração de uma sobre a outra.

Quanto à Emenda nº 7, devemos nos inclinar por sua rejeição, dado que o permissivo para redução de jornada com redução salarial mediante instrumento coletivo já está contemplado na legislação. Ademais, independentemente do mérito, a revogação integral do art. 611-B da CLT constitui matéria estranha ao Projeto, contrariando o disposto no art. 7º, incisos I e II da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

De mesma forma, impõe-se a rejeição da Emenda nº 8, cujo conteúdo é semelhante ao da Emenda nº 7, pelas mesmas razões.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação da Emenda nº 6 – PLEN e pela rejeição das Emendas nº 4, nº 5, nº 7 e nº 8 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.105, de 2023)

Acrescenta o artigo 58-B na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que permite a redução da jornada laboral mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1.105, de 2023, a seguinte redação:

“**Art.1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-B:

‘58-B – As partes podem, mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, pactuar a jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

Parágrafo único - É facultada às partes, mediante acordo ou convenção coletiva, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal, sem redução de salário, nos termos do artigo 7º, VI da Constituição Federal e do artigo 611-A, I da CLT.’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” NR



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei acrescenta o artigo 58-B na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), permitindo a redução da jornada laboral mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

É pertinente observar que a legislação vigente em nosso país já contempla tal possibilidade nos artigos 7º, VI, da Constituição Federal, e 611-A, I, da CLT. O novo dispositivo, a ser instituído como artigo 58-B, busca proporcionar ao capítulo referente à jornada de trabalho uma delimitação clara da autonomia concedida às partes para transigirem acerca de sua jornada, priorizando a utilização de instrumentos coletivos.

Essa medida é importante por diversos motivos. Em primeiro lugar, ela confere maior segurança jurídica às partes envolvidas, evitando que sejam surpreendidas com decisões judiciais contraditórias. Em segundo lugar, ela promove a autonomia da vontade coletiva, permitindo que os trabalhadores e empregadores, por meio de suas entidades representativas, estabeleçam jornadas de trabalho que melhor atendam às suas necessidades específicas.

Ademais, a iniciativa pode contribuir para a redução da litigiosidade relacionada à jornada de trabalho, uma vez que as partes disporão de maior clareza acerca de seus direitos e deveres.

O projeto de lei, como um todo, reflete uma abordagem equilibrada que visa proteger os interesses dos empregados e das empresas, incentivando negociações justas e transparentes.

Por todos esses motivos, o apoio ao Projeto de Lei é recomendável.

Sala de Sessões

Senador **JORGE SEIF**

PL/SC

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PSD | RN

EMENDA N° - PLENÁRIO

I - Dê-se à ementa do PL nº 1.105, de 2023, a seguinte redação:

Acrescenta o art. 58-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a redução da jornada de trabalho por acordo individual, desde que feita sem redução salarial.

II - Dê-se ao art. 58-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de que trata o art. 1º do PL nº 1.105, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 58-B. É facultada às partes, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal sem redução de seu valor salarial, por acordo individual.

§ 1º Observado o disposto no art. 611-A e 611-B, pode ser efetuada a redução da jornada de trabalho diária ou semanal com correspondente redução do salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, desde que autorizada em acordo ou convenção coletiva.

§ 2º A redução da jornada de trabalho sem redução salarial não se aplica ao regime de tempo parcial.

§ 3º Considera-se valor salarial, para fins do *caput*, o salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, sendo vedada a redução desse valor ainda que o trabalhador receba por hora.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2023, o Senador Weverton Rocha apresentou o Projeto de Lei nº 1.105, de 2023, para introduzir na Consolidação das Leis do Trabalho o art. 58-B, nos seguintes termos:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PSD | RN

SF/24372.00665-30

“Art. 58-B é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, de acordo com o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.

§ 1º a redução da jornada de trabalho sem redução salarial não se aplica ao regime de tempo parcial e restringe-se à quantidade de horas trabalhadas entre os limites estabelecidos no art. 58-A para o regime de tempo parcial e o art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, para o regime de tempo integral.”

O referido projeto tramitou na Comissão de Assuntos Sociais, sob a relatoria do senador Paulo Paim, e obteve relatório aprovado, com emenda de Relator, dando ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 58-B. É facultada às partes, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal, sem redução de seu valor salarial, desde que feita mediante acordo ou convenção coletiva.

§ 1º Pode ser efetuada a redução da jornada de trabalho diária ou semanal com correspondente redução do salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, desde que autorizada em acordo ou convenção coletiva.

§ 2º A redução da jornada de trabalho sem redução salarial não se aplica ao regime de tempo parcial.

§ 3º A jornada de trabalho poderá ser reduzida ao limite mínimo de trinta horas semanais de trabalho.

§ 4º Considera-se valor salarial, para fins do caput, o salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, sendo vedada a redução desse valor ainda que o trabalhador receba por hora.”

Concluída a relatoria, em caráter terminativo, a proposição foi objeto de recurso ao Plenário, para que seja apreciada pelo conjunto dos nobres colegas.

Ao examinarmos o teor do Projeto original, e a emenda aprovada na CAS, observamos, contudo, que persiste uma injuridicidade que, por meio da presente emenda, pretendemos corrigir.

Nos termos do Projeto original, a redução de jornada de trabalho poderá ser ajustada “mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, de acordo com o Inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial”.

Ocorre que, nos termos do inciso VI do art. 7º, já se faculta, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva, essa possibilidade. A inovação estaria, assim, na previsão de acordo individual, para tal fim, mas, nesse caso, não pode ser admitida a redução de salário, que o próprio art. 7º, VI, tem como *irredutível*, enquanto o inciso XIII do art. 7º XIII prevê que a duração do trabalho normal não pode ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PSD | RN

Assim, embora o objetivo do Projeto de Lei seja o de permitir a redução de jornada por acordo individual, sem redução de salário, mediante o texto original submete-se também a redução de jornada por acordo ou convenção coletiva à vedação de redução de salário.

O texto aprovado pela CAS, na nova redação que dá ao art. 58-B, faculta às partes, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal, sem redução de seu valor salarial, mas também desde que feita mediante acordo ou convenção coletiva. E estabelece que essa redução, em qualquer caso, deverá observar o limite mínimo de trinta horas semanais de trabalho. Ou seja, mesmo que não seja o caso de compensação de horários, somente por acordo ou convenção coletiva poderia se dar a redução de jornada, mesmo sem redução de salário.

Contudo o art. 7º, VI, permite a redução de salário conforme o disposto em convenção ou acordo coletivo, com ou sem redução de jornada. No mesmo sentido, o art. 611-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467, de 2017, prevê que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre “pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais” e “banco de horas anual”.

Assim, respeitados os limites máximos previstos no inciso XIII do art. 7º, que prevê a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais” é “facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”, inclusive com a redução de salário, mediante a aplicação do inciso VI supra referido.

No entanto, não há permissivo constitucional para a redução de jornada, com redução de salário, por meio de acordo individual.

A redução da jornada de trabalho sem redução de salários é uma reivindicação histórica do movimento sindical brasileiro, de todos os trabalhadores e trabalhadoras.

Nesse sentido, a presente proposição sana uma lacuna legal no tocante à possibilidade de redução de jornada sem redução salarial, e sem o condicionamento à compensação mediante **acordo individual**.

A redução da jornada de trabalho atende aos anseios do mundo do trabalho moderno, garantindo qualidade de vida ao trabalhador e, consequentemente, maior produtividade. Não havendo redução salarial, não vemos a necessidade de que se aplique, a essa hipótese, a necessidade de convenção ou acordo coletivo.

Assim, a presente emenda objetiva, apenas, ajustar o texto do Projeto aos limites do art. 7º, sem desconhecermos a realidade que, nos termos do art. 611-A, incisos I e II, já é permitida a redução salarial com redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva, em casos excepcionais.

Dessa forma, oferecemos a presente emenda no sentido de que não restem dúvidas quanto à intenção de que a redução de jornada poderá ser objeto de **acordo individual**, mas tal



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PSD | RN**

redução não pode corresponder à redução do salário pago, possibilidade que poderia vir a ocorrer se o trabalhador recebesse por hora trabalhada.

Sala das Sessões,

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PSD/RN



EMENDA Nº (ao PL 1105/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 58-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a redução da jornada de trabalho por acordo individual, desde que feita sem redução salarial”

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 58-B e ao § 1º do art. 58-B; e acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 58-B, todos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 58-B.** É facultada às partes, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal sem redução de seu valor salarial, por acordo individual.

§ 1º Observado o disposto no art. 611-A e 611-B, pode ser efetuada a redução da jornada de trabalho diária ou semanal com correspondente redução do salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, desde que autorizada em acordo ou convenção coletiva.

§ 2º A redução da jornada de trabalho sem redução salarial não se aplica ao regime de tempo parcial.

§ 3º Considera-se valor salarial, para fins do *caput*, o salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, sendo vedada a redução desse valor ainda que o trabalhador receba por hora”

JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2023, o Senador Weverton Rocha apresentou o Projeto de Lei nº 1.105, de 2023, para introduzir na Consolidação das Leis do Trabalho o art. 58-B, nos seguintes termos:

“Art. 58-B é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, de acordo com o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.

§ 1º a redução da jornada de trabalho sem redução salarial não se aplica ao regime de tempo parcial e restringe-se à quantidade de horas trabalhadas entre os limites estabelecidos no art. 58-A para o regime de tempo parcial e o art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, para o regime de tempo integral.”

O referido projeto tramitou na Comissão de Assuntos Sociais, sob a relatoria do senador Paulo Paim, e obteve relatório aprovado, com emenda de Relator, dando ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 58-B. É facultada às partes, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal, sem redução de seu valor salarial, desde que feita mediante acordo ou convenção coletiva.

§ 1º Pode ser efetuada a redução da jornada de trabalho diária ou semanal com correspondente redução do salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, desde que autorizada em acordo ou convenção coletiva.

§ 2º A redução da jornada de trabalho sem redução salarial não se aplica ao regime de tempo parcial.

§ 3º A jornada de trabalho poderá ser reduzida ao limite mínimo de trinta horas semanais de trabalho.

§ 4º Considera-se valor salarial, para fins do caput, o salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, sendo vedada a redução desse valor ainda que o trabalhador receba por hora.”

Concluída a relatoria, em caráter terminativo, a proposição foi objeto de recurso ao Plenário, para que seja apreciada pelo conjunto dos nobres colegas.



Ao examinarmos o teor do Projeto original, e a emenda aprovada na CAS, observamos, contudo, que persiste uma injuridicidade que, por meio da presente emenda, pretendemos corrigir.

Nos termos do Projeto original, a redução de jornada de trabalho poderá ser ajustada “mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, de acordo com o Inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial”.

Ocorre que, nos termos do inciso VI do art. 7º, já se faculta, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva, essa possibilidade. A inovação estaria, assim, na previsão de acordo individual, para tal fim, mas, nesse caso, não pode ser admitida a redução de salário, que o próprio art. 7º, VI, tem como *irredutível*, enquanto o inciso XIII do art. 7º XIII prevê que a duração do trabalho normal não pode ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Assim, embora o objetivo do Projeto de Lei seja o de permitir a redução de jornada por acordo individual, sem redução de salário, mediante o texto original submete-se também a redução de jornada por acordo ou convenção coletiva à vedação de redução de salário.

O texto aprovado pela CAS, na nova redação que dá ao art. 58-B, facilita às partes, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal, sem redução de seu valor salarial, mas também desde que feita mediante acordo ou convenção coletiva. E estabelece que essa redução, em qualquer caso, deverá observar o limite mínimo de trinta horas semanais de trabalho. Ou seja, mesmo que não seja o caso de compensação de horários, somente por acordo ou convenção coletiva poderia se dar a redução de jornada, mesmo sem redução de salário.

Contudo o art. 7º, VI, permite a redução de salário conforme o disposto em convenção ou acordo coletivo, com ou sem redução de jornada. No mesmo sentido, o art. 611-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467, de 2017, prevê que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a



lei quando, entre outros, dispuserem sobre “pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais” e “banco de horas anual”.

Assim, respeitados os limites máximos previstos no inciso XIII do art. 7º, que prevê a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais” é “facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”, inclusive com a redução de salário, mediante a aplicação do inciso VI supra referido.

No entanto, não há permissivo constitucional para a redução de jornada, com redução de salário, por meio de acordo individual.

A redução da jornada de trabalho sem redução de salários é uma reivindicação histórica do movimento sindical brasileiro, de todos os trabalhadores e trabalhadoras.

Nesse sentido, a presente proposição sana uma lacuna legal no tocante à possibilidade de redução de jornada sem redução salarial, e sem o condicionamento à compensação mediante **acordo individual**.

A redução da jornada de trabalho atende aos anseios do mundo do trabalho moderno, garantindo qualidade de vida ao trabalhador e, consequentemente, maior produtividade. Não havendo redução salarial, não vemos a necessidade de que se aplique, a essa hipótese, a necessidade de convenção ou acordo coletivo.

Assim, a presente emenda objetiva, apenas, ajustar o texto do Projeto aos limites do art. 7º, sem desconhecermos a realidade que, nos termos do art. 611-A, incisos I e II, já é permitida a redução salarial com redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva, em casos excepcionais.

Dessa forma, oferecemos a presente emenda no sentido de que não restem dúvidas quanto à intenção de que a redução de jornada poderá ser objeto de **acordo individual**, mas tal redução não pode corresponder à redução do salário



pago, possibilidade que poderia vir a ocorrer se o trabalhador recebesse por hora trabalhada.

Sala das sessões, 7 de fevereiro de 2024.

Senadora Zenaide Maia
(PSD - RN)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8671181254>

Gabinete do Senador LAÉRCIO OLIVEIRA

**EMENDA N^º
(ao PL 1105/2023)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 58-B; e acrescentem-se §§ 2^º a 4^º ao art. 58-B, todos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1^º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 1^º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 58-B. É facultada às partes a redução da jornada de trabalho diária ou semanal, mediante acordo em convenção coletiva, desde que feita sem redução do valor salarial.

.....
§ 2º Pode ser efetuada a redução de jornada diária ou semanal, com correspondente redução do salário recebido habitualmente pelo trabalhador, nas datas estipuladas nos termos do art. 459, desde que autorizada em convenção, nos termos do art. 7º, VI da Constituição Federal.

§ 3º As horas reduzidas poderão ser compensadas, conforme acordo entre as partes, com a anuência das respectivas entidades sindicais.

§ 4º Fica revogado o artigo 611-B do Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de Maio de 1943.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República, em seu inciso XXVI reconhece as Convenções e Acordos coletivos de trabalho, sendo que a Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, trouxe mais luz a esse disposto constitucional, ao introduzir na Consolidação das Leis do Trabalho o artigo 611-A. O Supremo Tribunal Federal também já declarou constitucional a prevalência do acordado sobre o legislado.



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8816692920>

Ressalta-se ainda que as entidades sindicais também estão valorizando a Convenção coletiva de trabalho, como deixa claro as discussões no Projeto de Lei nº. 2099/2023, que tramita na Comissão de Assuntos Sociais desta Casa.

Nesse ínterim, as 12 (doze) Centrais Sindicais são favoráveis às negociações nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho, para autorregulação das relações trabalhistas.

Portanto, a valorização da convenção coletiva de trabalho, em detrimento do acordo coletivo, reforça a representação das entidades sindicais e é o caminho natural para as futuras relações do capital e do trabalho.

Sala das sessões, 8 de fevereiro de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

EMENDA N° (ao PL 1105/2023)

Dê-se nova redação ao art. 2º, ao *caput* do art. 58-B e aos §§ 4º a 6º do art. 58-B, todos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:” (NR)

“Art. 58-B. É facultada às partes, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal, mediante acordo em convenção coletiva, desde que feita sem redução de seu valor salarial

.....
§ 4º Pode ser efetuada a redução de jornada diária ou semanal com correspondente redução do salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, desde que essa redução tenha sido autorizada em convenção, nos termos do art. 7º, VI da Constituição Federal.

§ 5º As horas reduzidas poderão ser compensadas, conforme acordo entre as partes, com a anuência das respectivas entidades sindicais.

§ 6º - Revoga-se o artigo 611-B do Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de Maio de 1943.”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XXVI da Constituição da República reconhece as Convenções e Acordos coletivos de trabalho, sendo que a Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, esclareceu e aprimorou esse dispositivo constitucional com a introdução do artigo 611-A na Consolidação das Leis do Trabalho, onde detalha os temas passíveis de negociação coletiva. O Supremo Tribunal Federal, em consonância, já proferiu decisões declarando a constitucionalidade da prevalência do acordado sobre o legislado.



É relevante salientar que as entidades sindicais estão cada vez mais enfatizando a importância da Convenção coletiva de trabalho, como evidenciado nas deliberações do Projeto de Lei nº. 2099/2023, atualmente em análise na Comissão de Assuntos Sociais. Essa iniciativa legislativa representa um reflexo da tendência em fortalecer a Convenção coletiva como instrumento central nas relações trabalhistas.

No contexto atual, as principais Centrais Sindicais manifestam apoio às negociações nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho, visando à autorregulação das relações trabalhistas. A valorização da convenção coletiva em detrimento do acordo coletivo não apenas fortalece a representatividade das entidades sindicais, mas também se apresenta como a trajetória natural para as futuras interações entre o capital e o trabalho.

Portanto, a valorização da convenção coletiva de trabalho, em detrimento do acordo coletivo, reforça a representação das entidades sindicais e é o caminho natural para as futuras relações do capital e do trabalho.

Sala das sessões, 8 de fevereiro de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5026585308>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1105, DE 2023

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2023

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto Lei 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do art. 58-B:

“Art. 58-A.....

.....

Art. 58-B é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, de acordo com o Inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.

§ 1º a redução da jornada de trabalho sem redução salarial não se aplica ao regime de tempo parcial e restringe-se à quantidade de horas trabalhadas entre os limites estabelecidos no art. 58-A para o regime de tempo parcial e o art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, para o regime de tempo integral. ”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cumprindo uma das diretrizes principais do Partido Democrático Trabalhista – PDT, explicitada na defesa histórica do trabalhador brasileiro, apresento esta proposta de Projeto de Lei que visa regimentar a possibilidade de redução da jornada de trabalho, desde que sem a redução salarial.

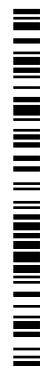
O artigo 7º da Constituição Federal, prevê que a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

Detalhados pela CLT, os tópicos referentes às relações trabalhistas não tratam explicitamente da relação direta entre a redução e a manutenção dos salários, possibilitando situações prejudiciais ao trabalhador que envolvem a decisão unilateral, pelo empregador, de reduzir os salários utilizando o artifício da redução da carga horária do trabalhador.

Por outro lado, há uma tendência mundial como resultado da análise das relações trabalhistas, principalmente nas economias de ponta, de que o incremento tecnológico tem acarretado o aumento da produtividade do trabalho, possibilitando a redução da jornada de trabalho sem acarretar perda nos resultados financeiros e sociais das organizações.

Além disso, a redução da jornada de trabalho possibilita melhoria na qualidade de vida do trabalhador, aumentando, na razão direta, no aumento da produtividade (quantidade e qualidade) de seu produto final.




SF/23766.43294-41

Pesquisa recente apontou que, após a redução da jornada, 78% dos funcionários disseram ter tido mais sucesso no equilíbrio cotidiano. Houve também redução de 7% no nível geral de estresse sem prejuízo da produtividade e que a diminuição de horas não impactou no resultado financeiro do período.¹

Cumpre ressaltar que a CLT prevê o regime de tempo parcial de 30 horas semanais, e a Constituição, jornada máxima de 44 horas semanais.

A ideia, explicitada no § 1º do art. 58-A desta proposta de Lei, é estabelecer este intervalo de 14 horas (entre 30 e 44 horas) como sendo o período de horas passíveis de negociação triangular entre o empregador, o empregado e o sindicato, por meio das convenções coletivas, para a redução da carga horária condicionada a manutenção dos valores dos salários.

Assim, pedimos o apoio aos Nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das sessões,

Senador Weverton

PDT-MA

¹ Pesquisa de NZ HERALD, citado em: <https://www.infomoney.com.br/carreira/os-10-paises-com-as-menores-jornadas-de-trabalho-do-mundo-e-os-salarios-medios/>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art7

- art7_cpt_inc13

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

7

PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.261, de 2021, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para garantir o direito do consumidor de planos de saúde a requerer a portabilidade de carências para qualquer plano, da mesma operadora ou de outra operadora, de maior ou menor valor ou cobertura e cria critérios para migração.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.261, de 2021, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para garantir o direito do consumidor de planos de saúde a requerer a portabilidade de carências para qualquer plano, da mesma operadora ou de outra operadora, de maior ou menor valor ou cobertura e cria critérios para migração.*

A proposição é composta por três artigos.

O **art.1º** inclui o art. 13-A na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, estabelecendo que o consumidor de planos de saúde (*Plano Privado de Assistência à Saúde*, nos exatos termos da Lei) tem direito não só à portabilidade de carências, mas sobretudo a de migrar para plano de sua escolha, com maior ou menor faixa de preço e cobertura, seja o plano administrado pela mesma ou por outra operadora.

O parágrafo único do art. 13-A faz uma ressalva: na hipótese de migração para plano com maior cobertura, a operadora poderá fixar período de carência exclusivamente para as coberturas não previstas no plano de origem.

O art. 2º acrescenta o inciso XIII ao art. 16 da Lei nº 9.656, de 1998, estabelecendo que deve constar do contrato de plano de saúde *o direito à portabilidade de carências garantido no art. 13-A*.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito do consumidor, a teor do art. 24, V, da Constituição Federal (CF) e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como a respeito de proteção à saúde, nos termos do art. 24, XII, da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar, não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, estamos totalmente de acordo com a proposição.

É fato que muitas pessoas não conseguem mais arcar com as mensalidades de seus planos de saúde, especialmente considerando que nem

sempre o consumidor consegue recomposição de sua renda, de modo a compensar o reajuste das mensalidades do plano de saúde.

A solução, muitas vezes, é mudar para um plano de saúde com menor cobertura. Trata-se, a bem da verdade, de um *downgrade* para que se possa obter uma redução do valor da mensalidade, de modo a ser possível ao consumidor manter um plano de saúde e não depender totalmente do Sistema Único de Saúde (SUS).

Contudo, nem sempre as operadoras de saúde concordam com o *downgrade*, dando ao consumidor apenas as alternativas de continuar ou cancelar o plano de saúde original. Cancelar o plano de saúde é péssimo, pois o consumidor ficará descoberto até que cumpra novamente todos os prazos de carência.

Algumas operadoras limitam ou impedem, na prática, a possibilidade de *downgrade*. Um caso frequente é a alteração do padrão de cobertura apenas para o nível que estiver imediatamente abaixo do contratado pelo consumidor, algo que não acarreta redução significativa da mensalidade a ser paga.

Essas restrições muitas vezes estão nos contratos de adesão que os consumidores são obrigados a aceitar, caso contrário a operadora não irá lhes conceder o plano de saúde.

Desse modo, em boa hora vem o PL em análise, de modo a proteger a parte mais fraca na relação contratual, que é o consumidor, em sua parte mais vulnerável, que é a sua saúde.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.261, de 2021, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4261, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para garantir o direito do consumidor de planos de saúde a requerer a portabilidade de carências para qualquer plano, da mesma operadora ou de outra operadora, de maior ou menor valor ou cobertura e cria critérios para migração.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para garantir o direito do consumidor de planos de saúde a requerer a portabilidade de carências para qualquer plano, da mesma operadora ou de outra operadora, de maior ou menor valor ou cobertura e cria critérios para migração

SF/21885.51313-39

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. O consumidor dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em qualquer regime ou tipo de contratação, tem direito de requerer, a qualquer tempo, a portabilidade de carências e de migrar para plano de sua escolha, com maior ou menor faixa de preço e cobertura, administrado pela mesma ou por outra operadora.

Parágrafo único. Caso o consumidor decida migrar para plano com maior cobertura, a operadora poderá fixar período de carência exclusivamente para as coberturas não previstas na segmentação assistencial do plano de origem.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 16.

.....
XIII – o direito à portabilidade de carências garantido no art. 13-A.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as frequentes notícias sobre as formas graves como a crise econômica causada pela pandemia tem afetado a vida de nossos cidadãos, chama-nos a atenção o fato de que, neste período – em que é ainda mais fundamental contar com a cobertura dos planos de saúde, para os quais contribuímos durante muitos anos na esperança de ter a melhor assistência em caso de necessidade –, muitas pessoas não conseguem mais arcar com as mensalidades de seus planos. Além da crise ter afetado a renda dos consumidores, os contratos dos planos de saúde vêm sofrendo altíssimas recomposições de preços após o congelamento decretado em 2020.

As opções, para o consumidor que não mais consegue arcar com suas contraprestações pecuniárias, são: **transferir-se para outra operadora que ofereça planos mais baratos; ou mudar para um plano oferecido por sua própria operadora com padrão de cobertura mais simples, cuja rede credenciada, por exemplo, não inclua hospitais de alto custo.**

Essa mudança é conhecida como *downgrade* e pode acarretar a redução do valor da mensalidade em grau substancial, a ponto de não mais comprometer o orçamento familiar. Assim, ela possibilitará que o consumidor consiga manter seu plano de saúde e continue a obter os tratamentos e exames de que necessita em outros hospitais, clínicas e laboratórios credenciados. Se, porém, o consumidor cancelar o plano de saúde e contratar outro, ele terá que cumprir novamente todos os prazos de carência, inclusive para doença preexistente, que é de 24 meses, bem como poderá pagar valores mais altos pois perde os benefícios do plano que pertence.

Tudo isso seria muito simples se as operadoras de saúde não se recusassem a autorizar o *downgrade* – segundo as queixas que recebemos, algumas delas vêm obrigando o consumidor a continuar com o plano no padrão originalmente contratado ou a cancelar o plano de saúde – ou se alguns contratos de planos de saúde coletivos não tivessem cláusula que veda o *downgrade*, muito embora autorize o *upgrade*, conforme denunciam algumas reclamações que nos chegaram. Também tivemos notícias de que, em outros casos, há cláusulas que, apesar de permitirem a alteração do

SF/21885.51313-39

padrão de cobertura contratado pelo consumidor, limitam abusivamente essa possibilidade, por exemplo, autorizando a alteração do padrão de cobertura, mas apenas para o nível que estiver imediatamente acima ou abaixo do contratado pelo consumidor. Com relação aos planos individuais e coletivos, muitas operadoras deixaram de comercializar esse tipo de produto e, por essa razão, recusam os pedidos de *downgrade*, ou até mesmo de *upgrade*.

Quando há recusa da operadora, os consumidores têm saído vitoriosos nas ações eventualmente ajuizadas, pois a negativa ao pedido de *downgrade* é considerada abusiva pelo Poder Judiciário – mesmo que o contrato contenha cláusulas que proíbam essa mudança – porque as normas vigentes asseguram o direito de mudança para um plano de saúde de menor valor, da mesma ou de outra operadora, utilizando o recurso conhecido como portabilidade de carências.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) estabeleceu as regras relativas à portabilidade de carências por meio da Resolução Normativa (RN) nº 438, de 3 de dezembro de 2018. Conforme essa norma, **a portabilidade de carências é considerada um direito** do beneficiário de mudar de plano privado de assistência à saúde, dispensado do cumprimento de períodos de carências ou da cobertura parcial temporária (art. 2º, I).

A norma também explicita que a operadora ou a administradora de benefícios, seja do plano de origem ou do plano de destino, não poderá realizar qualquer cobrança ao beneficiário em virtude do exercício da portabilidade de carências (art. 11) e não poderá haver discriminação de preços de planos em virtude da utilização da regra de portabilidade de carências (parágrafo único do art. 11).

A existência dessa norma mostra que a ANS já garante ao consumidor que se enquadre nos requisitos listados o direito de mudar de planos sem cumprir novos prazos de carência. Como se vê, a Agência assegura o *downgrade*, mas não o *upgrade*, talvez porque ela saiba que, ao contrário do *downgrade*, o *upgrade* é do interesse das próprias operadoras.

Assim, nesse contexto em que os direitos dos consumidores podem estar sendo desrespeitados pelas operadoras – mediante a simples negativa ou a inclusão de cláusulas leoninas em seus contratos para dificultar a portabilidade para contratos mais baratos –, entendemos que o Congresso Nacional deve explicitar claramente, na Lei dos Planos de Saúde, o direito de o consumidor fazer a portabilidade de carências para qualquer plano de saúde, da mesma ou de outra operadora, respeitado o regulamento.

SF/21885.51313-39

Diante de sua relevância, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



SF/21885.51313-39

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>

- art16

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.122, de 2021, do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera o art. 268 do Código Penal para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1.122, de 2021, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera o art. 268 do Código Penal para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia.*

Em seu art. 1º, o projeto estabelece que praticar infração sanitária durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência decretadas oficialmente em razão de epidemia ensejará pena de reclusão, de seis meses a três anos. Já o art. 2º, institui vigência imediata para a lei resultante.

Na justificação, o autor alega que durante a pandemia de covid-19 houve frequentes registros de atos de desobediência injustificada às determinações de distanciamento social e de uso de equipamentos de proteção individual, como as máscaras faciais. Lembra ademais que, na vigência da crise



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sanitária, houve notícias acerca de realização de festas, estímulos a aglomerações e eventos clandestinos, ignorando os impactos negativos sobre os indicadores de saúde pública. Assim, para coibir esse tipo de comportamento, apresenta iniciativa para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretadas pelo poder público.

Após análise desta Comissão, a matéria será examinada em caráter terminativo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Gostaríamos de registrar inicialmente que, neste relatório, abordaremos os aspectos atinentes à área de saúde, temática própria desta Comissão. Deixaremos que a CCJ empreenda análise mais aprofundada acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de direito penal, conforme determinam o inciso I e a alínea “d” do inciso II do art. 101, do Risf.

O crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública refere-se à violação das normas e orientações estabelecidas pelas autoridades competentes para conter a propagação de doenças em situações de emergência, como epidemias ou pandemias.

Durante um estado de calamidade pública, as autoridades podem impor uma série de medidas preventivas, como o uso de máscaras, distanciamento social, restrição de circulação e outras ações com o objetivo de proteger a saúde pública. A infração a essas medidas constitui um crime, sujeito a penalidades previstas por lei. As sanções podem incluir multas, detenção e outras medidas punitivas, dependendo da legislação local e das circunstâncias específicas do caso.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Nesse sentido, quanto ao mérito sanitário, julgamos que a iniciativa é bastante oportuna em face dos notórios problemas relacionados à desobediência às medidas sanitárias que foram instituídas durante a pandemia de covid-19 para frear a disseminação do novo coronavírus. Em todo esse período, mesmo nos momentos de piora dos indicadores epidemiológicos, foram registrados problemas relacionados à adesão às medidas sanitárias instituídas oficialmente pelo poder público.

Sabe-se que, durante a referida crise sanitária, realizam-se festas e aglomerações em espaços públicos e privados; recusou-se o uso de máscaras faciais e outros equipamentos de proteção individual; desrespeitou-se o distanciamento social exigido em locais de trabalho, em lojas e em eventos; registrou-se o funcionamento de bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais fora do horário permitido.

Ressalte-se que até mesmo pessoas recém-expostas ao vírus chegaram ao cúmulo de desobedecer às medidas de isolamento e de quarentena.

É importante frisar que o tipo previsto no artigo 268 do Código Penal (CP), até então está praticamente em desuso, sendo que se localiza no capítulo dos crimes contra a saúde pública. A doutrina mais tradicional, na esteira da topologia dos delitos, entende que o crime de infração de medida sanitária preventiva protege a saúde pública (art. 268 do CP).

Assim, onde estiver vigente uma determinação oriunda do poder público para a prevenção da proliferação da doença, necessariamente se verificará a sua inserção no rol de deveres das pessoas cobertas pelo alcance da 'determinação do poder público', prevista no art. 268 do CP, além de outros, que também podem decorrer da nova determinação legal. Por exemplo, se for publicado um decreto municipal na cidade X ordenando o uso de máscaras em ambientes públicos, é dever de todos, ainda que dentro dos limites do município X, o cumprimento da medida.

O ponto central é que as medidas excepcionais visando a não proliferação da COVID-19 impõem uma alteração do comportamento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

costumeiro, passando a exigir das pessoas condutas de contenção da disseminação do vírus, seja de forma comissiva (colocar máscara) ou omissiva (isolamento social). Logo, o comando normativo destas medidas temporárias é no sentido de que não basta que a pessoa não ofenda o sistema de saúde pública, o que está resguardado pela norma penal, mas sim que todos assegurem, por meio das condutas impostas nestes atos normativos, a contenção da proliferação do vírus, esta sim, obrigação advinda da norma extrapenal (Lei nº 13.979/20 e eventual Decreto adotado no âmbito das competências específicas). Isto porque este momento pandêmico exige um incremento do dever de solidariedade geral, visando a redução de riscos à saúde.

Não custa lembrar que isso tudo se passou durante a mais grave crise de saúde pública que o país enfrentou. Ocorreu a despeito de diplomas como a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências* e o Código Penal já prevê sanções para tais atos. Não há dúvidas de que é urgente a necessidade de aumentar a pena para infrações sanitárias que ocorrem em períodos de grande fragilidade social, como é o caso de emergências em saúde pública causadas por doenças infectocontagiosas.

Somos, portanto, favoráveis à proposta contida no PL sob análise.

Observamos, contudo, que algumas inconformidades redacionais merecem reparo. É o caso da falta de menção ao Distrito Federal e problemas de pontuação. Optamos, ainda, por retirar a palavra “epidemia”, pois julgamos que ela pode comprometer não somente a clareza do texto, mas também o alcance de seus efeitos. De fato, conforme a amplitude do problema sanitário, termos como “endemia”, “surto” ou “pandemia” também são comumente empregados. Acreditamos ser suficiente o tipo penal referir-se a infrações ocorridas em circunstâncias de calamidade pública ou situação de emergência, decretadas oficialmente em decorrência de *doença contagiosa*. Essas informações já evidenciam a gravidade da situação e justificam a ampliação da pena.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Com o intuito de assegurar a proporcionalidade e a adequação com os demais tipos penais, estamos de acordo em acatar a emenda nº 1 - CAS, proposta pelo senador Fabiano Contarato, que substitui a pena de reclusão por detenção.

Por outro lado, a detenção é uma modalidade menos grave de privação de liberdade. Isso implica que o condenado seja mantido em um estabelecimento penal com um regime menos restritivo, como uma cadeia pública ou um centro de detenção provisória, e costumam ser mais curtas. Tanto a reclusão quanto a detenção têm como objetivo punir o infrator, proteger a sociedade e, idealmente, promover a ressocialização do condenado. No entanto, diante do crime em discussão, concordamos que a detenção é a opção mais adequada.

Além disso, sugerimos que o comando previsto no projeto sob análise seja inserido na forma de § 1º do *caput* do art. 268, renomeando-se o atual parágrafo único como § 2º. Essa alteração é necessária para que se possa aplicar a causa de aumento de pena também para tipo penal qualificado que, no caso, trata de situações em que o agente é *funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro*.

Por esses motivos, apresentamos uma emenda.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.122, de 2021, com a aprovação da Emenda nº 1 - CAS e com a emenda a seguir:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 1.122, de 2021:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Altera o art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º - CAS
(ao PL 1122/2021)

Dê-se nova redação ao art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 268.....

.....

§ 1º Se o crime é praticado durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município:

Pena - detenção, de 6 (meses) a 3 (três) anos.”

§ 2º A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Decreto - Lei nº 3.914, de 09 de Dezembro de 1941, considera crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativamente ou cumulativamente.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9403698021>

Já o art. 33, caput, do Código penal explica que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A pena de detenção, em regime semiaberto, ou aberto.

Por sua vez o § 2º, “c” do mesmo dispositivo, dispõe que o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá desde o início, cumpri-la em regime aberto. Vale destacar que o indivíduo que praticar crimes com pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano será beneficiado pela suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95.

Logo, é desproporcional fixar uma pena de reclusão para um crime, cuja pena dificilmente levará o condenado a prisão. Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 21 de fevereiro de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)
Senador





PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera o art. 268 do Código Penal para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Infração de Medida Sanitária Preventiva

Art. 268.

.....

§ 2º Praticar o crime do *caput* durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia.

Pena – reclusão, de 6 (meses) a 3 (três) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o mês de março de 2020, a sociedade civil brasileira enfrenta a pandemia decorrente do novo Coronavírus. A população passou a conviver com diversas restrições ao mesmo tempo em que mudanças de hábitos das mais diversas naturezas foram impostas aos cidadãos indistintamente. No atual



ambiente pandêmico, considera-se que todos são potenciais ameaças ao próximo, por poderem ser portadores do vírus da Covid-19.

Embora as determinações de distanciamento social e uso de equipamentos, como máscaras individuais, tenham sido destinadas a todos os brasileiros, há quem se negue a atendê-las, sem qualquer justa causa a justificar a ação. Ou pior: há quem promova festas, aglomerações e eventos clandestinos ignorando que sua conduta impactará a saúde coletiva.



SF21551.31126-71

Não há qualquer exagero nessa afirmação. Quando se diz que há uma taxa de transmissão do vírus na margem de, por exemplo, 1,3%, quer se dizer que 10 pessoas contaminadas irão contaminar outras 13 pessoas, e assim sucessivamente. O resultado da equação é que, quando se desrespeita determinações do Poder Público voltadas ao combate de uma doença contagiosa, a epidemia se torna evento verdadeiramente incontrolável, pois cada vez mais pessoas irão adoecer. E muitas irão morrer.

Diante desse cenário, a Constituição Federal, sob o arcabouço do princípio da proporcionalidade e do garantismo positivo, determina a vedação da proteção penal deficiente. Significa dizer que há um imperativo de tutela de direito fundamental (saúde pública) que exige um aprimoramento na legislação penal, sob pena de incidir em omissão.

O atual art. 268 do Código Penal prevê o crime de infração de medida sanitária preventiva, consistente na conduta *infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*, com pena de detenção, de *um mês a um ano, e multa*. É um tipo penal de menor potencial ofensivo, submetido ao rito da chamada Lei de Juizados Especiais Penais (Lei nº 9.099, de 1995). Assim, se o autor se comprometer a cumprir as obrigações previstas na Lei, ele será beneficiado pela transação penal, com a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa.

Não estamos convencidos da eficácia dissuasória deste tipo do *caput* do art. 268 quando enfrentamos crises sanitárias muito graves. Ao menos durante estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados em razão de epidemia, entendemos que a lei penal deve incidir de forma mais gravosa conciliando, de forma proporcional e razoável, a gravidade da conduta e suas consequências danosas.



Por isso, a presente proposição pretende criar forma qualificada do art. 268 do Código Penal para prever o crime de infração de medida sanitária preventiva praticada durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia, e com pena de reclusão, de 6 (meses) a 3 (três) anos.

Trata-se de um tipo penal de média gravidade e que admite alguns benefícios despenalizadores, como a suspensão condicional do processo. Contudo, ante sua pena máxima de três anos de reclusão, oferece uma resposta estatal mais contundente e de maior coercibilidade para aqueles indivíduos que se negam a reconhecer que a solidariedade é um valor que integra o pacto social do Estado Democrático de Direito.

Pelos motivos acima expostos, pedimos aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

SF21551.31126-71

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1122, DE 2021

Altera o art. 268 do Código Penal para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia.

AUTORIA: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 268
- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.618, de 2021, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.618, de 2021, de autoria do Senador Paulo Paim e que tramita em caráter terminativo, seguindo ainda para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O projeto promove variadas alterações na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (Lei das Organizações Sociais – LOS), com o fim de adequá-la ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.923.

Mais especificamente, busca positivar a exigência de **publicidade, objetividade e imparcialidade** nas relações do Poder Público com as Organizações Sociais (OSs) e destas com seus empregados e fornecedores, detalhando: o **processo de qualificação** das OSs (arts. 1º-A, 2º-A e 2º-B da lei alterada); a **estrutura e atribuições do seu Conselho de Administração** (arts.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

3º e 4º); a **disciplina dos contratos de gestão**, particularmente no que tange aos requisitos (arts. 5º, 5º-A, 5º-B e 6º), proibições (arts. 8º-A, 8º-B e 9º-A), renovação (art. 10-A), rescisão (art. 10-B) e fiscalização (art. 10-C); uma **hipótese de desqualificação** (art. 16); a **abrangência do regulamento** próprio da OS (art. 17); as **atribuições do Comitê Gestor** (art. 17-A); e regras de transição e disposições finais.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CAS compete manifestar-se apenas sobre o mérito da proposição, ficando a análise de sua admissibilidade, inclusive no que tange à constitucionalidade, a cargo da CCJ — sem prejuízo, é claro, de que esta análise também o mérito, consoante o art. 101, II, do RISF.

De início, notamos que a redação da ementa acabou ficando demasiadamente genérica, razão pela qual estamos propondo alteração. Isso posto, salientamos que **boa parte da proposição incorpora disposições já recentemente discutidas e aprovadas por esta Casa** no PLS nº 427, de 2017, de autoria do então Senador José Serra e que atualmente tramita na Câmara dos Deputados como PL nº 10.720, de 2018.

No que tange às partes inovadoras, relativamente aos **estudos preliminares** (art. 1º-A), pensamos esteja claro que não é necessário um estudo para cada qualificação, mas sim para cada **área** de qualificação. Significa dizer, por exemplo, que, se determinada OS atua em educação pré-escolar, para qualificá-la seria necessário um estudo técnico preliminar que indicasse a conveniência de publicização dos serviços de educação pré-escolar **em geral, e não** a conveniência da qualificação ou eventual celebração de contrato de gestão com aquela OS **específica**.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Entendemos, pois, que, nesse ponto, a exigência se mostra adequada, sendo recomendável apenas um pequeno ajuste redacional no § 3º, que incluímos ao final como emenda.

Adiante, quanto aos **requisitos de qualificação**, a proposição introduz uma série de exigências adicionais, sendo o art. 2º-A relativo a exigências materiais (ainda que em alguns casos comprovadas de forma apenas documental, como os incisos I e V) e o art. 2º-B relativo a exigências formais, do próprio estatuto (mais similares às do art. 2º).

No que tange ao art. 2º-A, parece-nos que o inciso IV é descabido. Com as vêrias devidas, pensamos que não faz sentido exigir produção acadêmica, científica ou tecnológica para qualificação de toda e qualquer OS, uma vez que excelentes instituições podem destacar-se, por exemplo, em sua capacidade de gestão e prestação do serviço sem ter, necessariamente, produção acadêmica, científica ou tecnológica alguma. Os demais incisos, por outro lado, veiculam exigências que reputamos razoáveis e proporcionais.

No que tange ao art. 2º-B, sobressaem os incisos IV e VII. O primeiro institui a necessidade de um conselho fiscal, exigência que já consta na Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (art. 4º, III, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999) e cuja omissão na LOS é de longa data apontada. Já o segundo traz exigência que nos parece excessiva, ao limitar a remuneração dos dirigentes da entidade a 70% do teto estabelecido para o Poder Executivo, o que pode acabar comprometendo a capacidade de recrutamento da OS, tolhendo-lhe a competitividade e impactando negativamente a qualidade do serviço público prestado.

Também não fica completamente claro se os ditos “dirigentes” são os mesmos “membros da diretoria” a que alude o art. 4º, V, cuja remuneração a nova redação limitaria tão somente aos valores de mercado. Pensamos que o ideal seria, em um e outro caso, tomar como limite o teto do Poder Executivo, a que afinal estaria sujeito o próprio administrador público que, de outra forma,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

seria responsável pela gestão do serviço — observados, é claro, os valores de mercado, se inferiores. Estamos sugerindo emenda nesse sentido.

Já quanto ao **Conselho de Administração**, a proposição, além de impor quórum de maioria absoluta para fixação da remuneração dos membros da diretoria (art. 4º, V), torna ainda bimestrais as reuniões ordinárias (art. 3º, VI) e determina que os membros representantes da sociedade civil (entre 20 e 30% do total de membros, consoante o art. 3º, I, b) sejam escolhidos no âmbito da comunidade beneficiária dos serviços prestados pela OS, tenham notória capacidade profissional e idoneidade moral e não estejam incursos em causa de inelegibilidade absoluta. Trata-se, pensamos, de exigências razoáveis e proporcionais.

Mais ainda, o art. 5º passa a estabelecer algumas condições para a **celebração do contrato de gestão**, veiculando, nos §§ 1º a 5º, disposições que já constavam do PL aprovado.

O § 6º, por outro lado, estatui regras para a **contratação de pessoal** pela OS, dispondo acerca do dever desta de observar a necessária publicidade, objetividade e impessoalidade, consoante decidido pelo STF; e também a legislação aplicável (trabalhista ou civil, conforme a natureza do contrato). Embora se trate de regra importante, ela é veiculada em parágrafo que, no PL anteriormente aprovado, dispunha sobre matéria igualmente relevante e que não foi contemplada no projeto ora em análise: o reconhecimento da possibilidade de o órgão ou entidade supervisora optar por descontinuar a publicização e eleger outra forma de execução do serviço. Estamos propondo a inserção dessa regra, na forma de emenda ao § 5º.

Já o § 7º remete à disciplina dos **contratos de desempenho** entre órgãos da administração pública (Lei nº 13.934, de 11 de dezembro de 2019). Anteriormente chamados também de contratos de gestão, os contratos de desempenho foram ideados na Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que incluiu o § 8º no art. 37 da Constituição, para permitir a concessão de autonomia gerencial, orçamentária e financeira a órgãos da administração



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

pública que cumprissem determinadas metas de produtividade. Como as OSs foram pensadas para substituir a administração pública na execução de serviços públicos não exclusivos, parece pertinente estender a elas as possibilidades de que disporiam os próprios órgãos substituídos, pelo que a remissão nos parece apropriada.

Adiante, os arts. 5º-A e 5º-B estabelecem diversas normas procedimentais específicas a serem observadas pela Administração Pública para celebração dos contratos de gestão, regulando as etapas interna e externa do chamamento público. Tirando um pequeno equívoco de ordem gramatical no inciso I do art. 5º-A, não vemos maiores ressalvas a serem apresentadas.

O § 1º do art. 6º dispõe acerca da necessidade de **consulta prévia ao Conselho de Políticas Públicas** do respectivo nível federativo, mas, por suprimir o anterior parágrafo único do dispositivo, acabaria por retirar (ao menos expressamente) a necessidade de aprovação prévia do Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área de atuação da OS para celebração do contrato de gestão. Não parece que isso tenha sido desejado, uma vez que não houve menção na Justificação do projeto e a disposição tinha sido mantida (renumerada para § 1º) no PL já aprovado. Estamos sugerindo, assim, sua manutenção no texto legal, realocando-a como § 3º.

Por fim, o § 2º do mesmo artigo versa sobre as **cláusulas essenciais do contrato de gestão**. Chama atenção a exigência do inciso V, que parece impor à própria OS o dever de proceder a publicações na imprensa oficial do extrato do contrato de gestão e dos demonstrativos de sua execução física e financeira — atribuição que parece mais adequadamente confiada ao ente público. Estamos propondo, portanto, emenda nesse sentido.

Os arts. 8º-A, 8º-B e 9º-A tratam de **impedimentos e vedações**, que já eram em certa medida veiculados no PL aprovado, mas foram ampliados. Os impedimentos, matéria do art. 8º-A, dizem respeito a circunstâncias pessoais, quer dos dirigentes, quer da própria OS, que, a exemplo de sanção de inidoneidade que tenham sido anteriormente aplicadas (matéria também



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

versada no art. 16, § 3º, do projeto), podem impedi-los de firmar contrato com o Poder Público. Trata-se de disposições que visam a materializar o princípio da moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), não nos parecendo excessivas nem desarrazoadas as restrições estabelecidas.

Vale mencionar que todas elas são estabelecidas por prazo determinado, muito embora, por força do § 2º do dispositivo, persistam, ainda quando transcorrido o prazo, enquanto não for promovido o devido resarcimento ao erário. É disposição que visa justamente à proteção do patrimônio público, mas sobre a qual podem surgir questionamentos, na linha de que supostamente estaria promovendo sanção de caráter perpétuo, vedada pelo art. 5º, XLVII, *b*, da Constituição. De toda forma, a apreciação dessa matéria não seria de competência da CAS, uma vez que a proposição ainda tramitará pela CCJ.

Adiante, as vedações dos arts. 8º-B e 9º-A dizem respeito ao objeto do contrato de gestão. Parte dessas disposições já constavam do PL aprovado em 2018, tendo sofrido algumas complementações. Tais vedações, em essência, visam garantir que não se desfigure o contrato de gestão, velando para que cumpra sua função primordial como instrumento de delegação de serviço finalístico não exclusivo. Proscorre-se, assim, a execução tanto de atividades exclusivas de Estado (art. 8º-B, I) quanto de serviços que não ostentam caráter finalístico (art. 8º-B, II e III, e parágrafo primeiro, I e II; e art. 9º-A).

O art. 10-A disciplina o processo de **renovação e de prorrogação dos contratos de gestão**, o que se mostra particularmente relevante tendo em vista que, diferentemente do projeto já aprovado, que fixava em 20 anos o período máximo de vigência do contrato de gestão, o novo PL pretende estabelecer em apenas 5 anos (art. 5º, § 4º).

Em suma, a renovação ficaria a depender da decisão do Comitê Gestor (art 10-A, *caput*), ao qual alude o art. 17-A, que o projeto pretende introduzir na Lei. Também aqui nos escusaremos de adentrar uma análise mais detalhada da temática, contudo, considerando que a questão sobre a adequação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

constitucional formal dessas disposições, em face da reserva de iniciativa do Presidente da República quanto à criação de órgãos públicos (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal), deve ser oportunamente apreciada pela CCJ.

Adiante, a disciplina da **rescisão do contrato de gestão**, quer por mútuo acordo entre as partes (distrato), quer unilateralmente (denúncia), essencialmente reproduziu os dispositivos constantes do PL aprovado (art. 10-B, em ambos os casos). De novidade, apontamos apenas o art. 10-C, que trata da fiscalização dos contratos. Tal artigo assegura a atuação do Ministério Público e do Tribunal de Contas, na linha do que ficou decidido pelo STF.

Enfim, traz o PL algumas disposições transitórias, garantindo a higidez do ato jurídico perfeito ao prever que os contratos celebrados até a data de sua entrada em vigor seriam preservados, sendo, contudo, vedada a renovação ou prorrogação (art. 2º). Abre-se ainda a possibilidade de que as OSs já firmatárias de tais contratos, mas que não se enquadrem nas novéis exigências, possam, por até três anos, contratar a prestação de serviços com a administração pública mediante dispensa de licitação (art. 3º) — o que lhes assegurará tempo razoável para que se adequem ao novo regramento.

Após esses prazos, a contratação de OSs, ressalvados os casos de inexigibilidade, demandará chamamento público (art. 4º). Nesse mesmo sentido, apesar da dispensa temporária concedida pelo art. 3º, o art. 5º do PL revoga a dispensa perene do inciso XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

De toda sorte, como não foi replicada na nova lei de licitações, a referida hipótese de dispensa muito provavelmente já não estaria mesmo em vigor quando da eventual aprovação do PL, à vista da iminente ab-rogação daquele antigo marco licitatório em 30 de dezembro do corrente ano (art. 193, II, a, da Lei nº 14.133, de 2021, com a redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 28 de junho de 2023).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.618, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.618, de 2021, a redação seguinte:

“Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (Lei das Organizações Sociais), para dispor sobre a publicidade, objetividade e imparcialidade nas relações do Poder Público com as Organizações Sociais e destas com empregados e fornecedores.”

EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)

Inclua-se a preposição “para”, devidamente capitalizada, no início do § 3º do art. 1º-A da Lei nº 9.637, de 1998, introduzido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.618, de 2021.

EMENDA N° – CAS

Suprime-se o inciso IV do art. 2º-A da Lei nº 9.637, de 1998, introduzido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.618, de 2021, renumerando-se o inciso subsequente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° – CAS

Substitua-se, no inciso VII do art. 2º-B da Lei nº 9.637, de 1998, introduzido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.618, de 2021, a expressão “70% (setenta por cento)” por “100% (cem por cento)”, dando-se ainda ao inciso V do art. 4º da mesma Lei, nos termos do art. 1º do referido Projeto, a redação seguinte:

“Art. 1º

“Art. 4º

V – fixar, por maioria absoluta, observado o limite disposto no inciso VII do art. 2º-B, a remuneração dos membros da diretoria, segundo o grau de qualificação exigido e a especialização profissional, os quais deverão ser devidamente comprovados.

.....” (NR)
.....”

EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)

Inclua-se, anteriormente, ao termo parentético “(cinco)” do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.637, de 1998, introduzido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.618, de 2021, o correspondente numeral “5”.

EMENDA N° – CAS

Substitua-se, no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.637, de 1998, introduzido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.618, de 2021, o ponto final por vírgula, incluindo-se em seguida a oração “salvo se o órgão ou entidade supervisora declarar a intenção de retomar a execução do serviço.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)

Suprime-se, no inciso I do art. 5º-A da Lei nº 9.637, de 1998, introduzido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.618, de 2021, a partícula “se” na expressão “o qual se garanta”.

EMENDA N° – CAS

Adicione-se o seguinte § 3º ao art. 6º da Lei nº 9.637, de 1998, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.618, de 2021:

“Art. 1º

“Art. 6º

§ 3º O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.’ (NR)

EMENDA N° – CAS

Suprime-se o inciso V do § 2º do art. 6º da Lei nº 9.637, de 1998, introduzido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.618, de 2021, adicionando-se o seguinte art. 6º-A à mesma Lei, na forma do art. 1º do referido Projeto:

“Art. 1º

“Art. 6º-A. O órgão ou entidade supervisora fará publicar, na imprensa oficial, extrato do contrato de gestão e demonstrativo de sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso IV do § 2º do art. 6º.'

.....

EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)

Suprime-se a referência parentética “(NR)” após os arts. 1º-A, 2º-A, 2º-B, 5º-A, 5º-B, 8º-A, 8º-B, 9º-A, 10-A, 10-B, 10-C e 17-A da Lei nº 9.637, de 1998, introduzidos pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.618, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3618, DE 2021

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/2/1611.02601-34

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins **econômicos**, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O procedimento de qualificação de que trata o caput será conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em ato do Poder Executivo, observado o disposto no “caput, e nos art. 2º-B e 20 desta Lei.”(NR)

“**Art. 1º-A** A qualificação de organizações sociais deverá ser precedida de estudo técnico, que indique as razões que fundamentam a conveniência e a oportunidade da qualificação e da aplicação do disposto nesta Lei aos serviços prestados.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/2161.02601-34

§ 1º A proposta de publicização será encaminhada ao órgão competente, na forma do regulamento, acompanhada de todas as informações pertinentes à tomada de decisão, demonstrando a viabilidade econômica e orçamentária da medida.

§ 2º Como parte da fundamentação para os fins desta Lei, deverá ser apresentada proposta de estrutura, sem aumento de despesa, contendo a indicação da unidade organizacional do órgão proponente responsável pela supervisão do contrato de gestão.

§ 3º A demonstração do custo-benefício, deverá ser apresentada estimativa dos resultados quantitativos e qualitativos no período de vigência do contrato de gestão, de modo a demonstrar a economia prevista e a melhora na prestação do serviço decorrente a atuação da organização social.

§ 4º Deverão ser constituídos mecanismos de consulta para levantamento prévio de dados e informações sobre representação da comunidade beneficiária dos serviços ou atividades objeto da publicização.” (NR)

“Art. 2º.

I -

b) finalidade não econômica, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades.

j) no caso de entidade com atividades dirigidas à saúde, previsão de avaliação externa por entidade acreditadora, certificadora ou de auditoria, para comprovação de boas práticas de gestão e transparência;

.....”(NR)

“Art. 2º-A Só poderão ser qualificadas como organizações sociais as entidades privadas referidas no art. 1º que:

I - possuam, no mínimo, três anos de serviços prestados em seu campo de atuação, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II – possuam experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto do contrato de gestão ou de natureza semelhante;

III – possuam capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

IV – possuam produção acadêmica, científica ou tecnológica que ateste a excelência da instituição pretendente à qualificação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21611.02601-34

V - possuam regularidade jurídico-fiscal, nos campos tributário, previdenciário e trabalhista, comprovada mediante certidões oficiais.” (NR)

“Art. 2º-B Observado o disposto no art. 2º, para ser qualificada como organização social e celebrar contrato de gestão, a entidade privada deverá ser regida por estatuto cujas normas disponham, expressamente, sobre:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social nas áreas de que trata o art. 1º;

II - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

III - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

IV - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;

V - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

VI - a previsão de que, na hipótese de desqualificação da entidade, rescisão ou anulação do contrato de gestão, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquele contrato, será transferido à União ou a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente, com o mesmo objeto social;

VII - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade, que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, e o valor máximo de 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal;

VIII - normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

- a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21611.02601-34

financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

- c) a realização de auditoria da aplicação dos eventuais recursos objeto do contrato de gestão, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, conforme previsto em regulamento;
- d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas entidades firmatárias, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;

IX – a sujeição às normas editadas pela Administração Federal, dirigidas a entidades mantidas total ou parcialmente com recursos públicos, relativas a compras e contratações; e

X – a adoção de regulamento de contratação de pessoal que estabeleça as formas de seleção pública e contratação de pessoal, a serem conduzidas de forma objetiva, e observados o princípio da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único. O processo de qualificação não vincula a Administração Pública à assinatura do contrato de gestão.” (NR)

“Art. 3º

.....

VI – o Conselho de Administração deve reunir-se ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

.....

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil no Conselho de Administração serão escolhidos no âmbito da comunidade beneficiária dos serviços prestados pela organização social e atenderão aos requisitos de notória capacidade profissional e idoneidade moral e o não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.” (NR)

“Art. 4º

.....

V - fixar, por maioria absoluta, a remuneração dos membros da diretoria, observados os valores praticados no mercado, segundo o grau de qualificação exigido e a especialização profissional, os quais deverão ser devidamente comprovados;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

.....”(NR)

“Art. 5º Para os fins do disposto nesta Lei, o Contrato de Gestão é o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no seu objeto, relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

§ 1º A celebração do contrato de gestão deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impensoal, com observância dos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º O Poder Público dará publicidade, mediante chamamento público, à decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas e o fomento correspondente.

§ 3º A proposta da organização social deverá conter prova de que seu quadro de pessoal contém profissionais com formação específica e experiência comprovada ou notória competência ou conhecimento para a gestão das atividades a serem desenvolvidas.

§ 4º O contrato de gestão terá prazo inicial de vigência de até (cinco) anos, prorrogável sucessivamente por meio de termo aditivo, condicionada a prorrogação à comprovação de sua conveniência e oportunidade e demonstração do cumprimento dos termos e das condições do contrato.

§ 5º No caso de não aplicação do § 4º, o Poder Público deverá proceder a chamamento público para seleção de nova organização social até 180 (cento e oitenta) dias antes do término da vigência do contrato de gestão.

§ 6º A contratação de empregados e de empresas prestadoras de serviço pela organização social será realizada em conformidade com as leis trabalhistas e com o direito civil, devendo ser conduzida de forma pública, objetiva e impensoal, com observância dos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e nos termos dos regulamentos próprios de cada entidade, vedada a contratação de pessoal ou prestadores de serviço para o exercício de atividades vedadas nos termos do art. 8º-B.

§ 7º. O Contrato de Gestão firmado nos termos desta Lei observará, no que couber, a Lei nº 13.934, de 11 de dezembro de 2019.” (NR)

“Art. 5º-A. A celebração e a formalização do contrato de gestão dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

SF/21611.02601-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/2161.02601-34

I - realização de chamamento público específico para esse fim, na forma disciplinada em regulamento, o qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução do contrato de gestão;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização social foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta;

b) da viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado;

c) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução do contrato de gestão, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

d) da descrição de elementos mínimos de convicção e de meios de prova que serão aceitos pela administração pública na prestação de contas;

e) da designação do gestor do contrato de gestão;

f) da designação da comissão de monitoramento e avaliação do contrato de gestão;

g) da aprovação do regulamento de compras e contratações apresentado pela organização social;

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração do contrato de gestão, com observância das normas desta Lei.

§ 1º Na hipótese de o gestor do contrato de gestão deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21611.02601-34

designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 2º Deverá constar, expressamente, do próprio contrato de gestão ou de seu anexo que a organização social cumpre as exigências constantes do art. 2º-A desta Lei.

§ 3º Caso a organização social adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração do contrato de gestão, a sua alienação dependerá da anuência do gestor do contrato de gestão, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção ou de desqualificação.

§ 4º Será impedida de participar como gestor do contrato de gestão ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica, na condição de empregado ou prestador de serviços, ou mediante contratação onerosa de qualquer natureza, com a organização social.

§ 5º Configurado o impedimento do § 4º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.” (NR)

“Art. 5º-B. O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração do contrato de gestão;

II - o tipo de parceria a ser celebrada;

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI - o valor previsto para a realização do objeto.

§ 1º. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade contratante e na imprensa oficial da União.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21611.02601-34

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos concorrentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.

§ 3º A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência de novo contrato de gestão ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização social vencedora do certame; ou

II - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar contrato de gestão com organizações sociais que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade benficiante de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 4º Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações sociais, em razão da natureza singular do objeto do contrato de gestão ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

§ 5º A ausência de realização de chamamento público será detalhadamente justificada pelo administrador público.

§ 6º Admite-se a impugnação à justificativa de que trata o § 5º, desde que apresentada antes da celebração do contrato de gestão, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.

§ 7º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.” (NR)

“Art. 6º

§ 1º A celebração do Contrato será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º São cláusulas essenciais do Contrato de Gestão:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela organização social;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a que estabelece as obrigações da organização social, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório sobre a execução do objeto do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso III;

V - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado, do Distrito Federal ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão contratante e organização social, de extrato do Contrato de Gestão e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso IV, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Contrato de Gestão.” (NR)

“**Art. 8º-A.** Ficará impedida de celebrar contrato de gestão previsto nesta Lei a organização social que:

I - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

II - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

III - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

IV - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

SF/21611.02601-34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21611.02601-34

- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
- c) tenha tido as suas prestações de contas avaliadas como irregulares em decorrência de omissão no dever de prestar contas; de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

- a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, persiste o impedimento para celebrar contrato de gestão enquanto não houver o resarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização social ou seu dirigente.

§ 3º A vedação prevista no inciso II do **caput** deste artigo, no que tange a ter como dirigente agente político de Poder, não se aplica aos serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21611.02601-34

“Art. 8º-B. É vedada a celebração de contrato de gestão previsto nesta Lei que tenha por objeto, envolva ou inclua, direta ou indiretamente:

I - delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia, de fomento ou de outras atividades exclusivas do Estado, ou cuja manutenção seja atribuída, pela respectiva Constituição ou Lei Orgânica do ente, à própria Administração;

II - prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário único seja o aparelho administrativo do Estado ou seus agentes; e

III - de fornecimento de instalação, bens, equipamentos ou execução de obra pública em favor da administração pública federal.

Parágrafo único. É vedado também ser objeto do contrato de gestão:

I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.” (NR)

“Art. 9º-A. É vedada a contratação de pessoal, por qualquer meio, pela entidade contratada na forma desta Lei, para prestar serviço a órgão ou entidade da Administração Pública.” (NR)

“Art. 10-A. Cento e oitenta dias antes de expirado o prazo de vigência do contrato de gestão, será procedido novo chamamento público, cabendo ao Comitê Gestor avaliar a conveniência da firmatura de novo Contrato de Gestão com entidade diversa ou, nos termos do § 4º do art. 5º, a renovação ou prorrogação do contrato em vigor.

§ 1º. A renovação ou prorrogação do contrato de gestão, quando expressamente necessária ao atendimento do interesse público, dependerá da emissão pelo Comitê Gestor de parecer prévio favorável à sua continuidade por igual ou menor período.

§ 2º A emissão de parecer contrário à renovação do contrato de gestão não implica, salvo nas hipóteses prevista nesta Lei, em desqualificação da organização social.” (NR)

“Art. 10-B. É facultado ao Poder Público e à organização social rescindir o contrato de gestão antes do prazo, por acordo entre as partes ou unilateralmente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º O Poder Público poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão:

I - quando a organização social houver descumprido substancialmente o teor do contrato e não tiver sanado a falta em até 60 (sessenta) dias, contados da notificação do Poder Público;

II - em decorrência de insolvência civil da organização social ou de sua dissolução;

III - por razões de interesse público justificadas e determinadas pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º A organização social poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão:

I - quando houver atraso, total ou parcial, superior a 90 (noventa) dias, no repasse ou transferência de valores devidos pelo Poder Público;

II - pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificada e aceita pelo Poder Público, com notificação prévia de no mínimo 60 (sessenta) dias.

§ 3º Considera-se descumprimento substancial do contrato de gestão pela organização social:

I - a aplicação das verbas transferidas pelo Poder Público ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, para outros fins que não o cumprimento do objeto do contrato de gestão;

II - o descumprimento de obrigações previstas no contrato de gestão que não tenha sido sanado após notificação do Poder Público.

§ 4º Em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem ou situação de emergência decretada pelo Poder Público, o prazo para adequação da organização social por quaisquer descumprimentos poderá ser suspenso enquanto vigorar a decretação.

§ 5º O descumprimento do contrato de gestão pela organização social decorrente de atraso no repasse em prazo superior ao previsto no inciso I do § 2º não configurará inadimplência e não poderá ensejar rescisão unilateral pelo Poder Público.

§ 6º No processo de rescisão, a quitação das obrigações trabalhistas terá prioridade no uso da reserva técnica.

SF/2161.02601-34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 7º É o Poder Público, quando estiver inadimplente no contrato de gestão, obrigado a suplementar os valores necessários à quitação das obrigações trabalhistas, em caso de insuficiência da reserva técnica, no limite do valor da inadimplência.

§ 8º O inadimplemento dos valores devidos à organização social imputará à Administração Pública a responsabilidade exclusiva pelos débitos trabalhistas e fiscais, limitados ao valor inadimplido.

§ 9º A organização social responderá exclusivamente pelos débitos trabalhistas e fiscais que ultrapassarem o valor do inadimplemento da Administração Pública.

§ 10. A Administração Pública não terá nenhum tipo de responsabilidade, solidária ou subsidiária, dolosa ou culposa, por débitos trabalhistas e fiscais que ultrapassarem os valores inadimplidos à organização social.

§ 11. Em caso de inadimplemento, a Administração Pública, para fins do disposto no § 8º, deverá figurar como litisconsorte passiva no processo em que litiga a organização social.

§ 12. O pagamento, pela Administração Pública, dos débitos referidos no § 8º configurará quitação, na mesma medida, do inadimplemento para com a organização social.

§ 13. A sucessão sub-roga à sucessora ou ao Poder Público os haveres e deveres futuros, a partir da consolidação da rescisão do contrato de gestão.

§ 14. A empresa cujo contrato de prestação de serviços seja rescindido pela organização social não fará jus ao recebimento de eventual multa rescisória se for recontratada pelo Poder Público ou por organização social que se sub-rogue no contrato de gestão rescindido.

§ 15. A recontratação pela sucessora de empregados demitidos pela organização social anterior é submetida aos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”(NR)

“Art. 10-C. É assegurada, a qualquer tempo, a atuação do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União no exercício de suas competências de controle e fiscalização, relativamente à aplicação de verbas públicas pelas entidades privadas qualificadas como organizações sociais.” (NR)

"Art. 16.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21611.02601-34

§ 3º A organização social desqualificada por motivo de inidoneidade ficará impedida de celebrar novo contrato de gestão com qualquer órgão público no âmbito da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, e seus dirigentes ficarão impedidos de compor outra organização social pelo prazo de 10 (dez) anos." (NR)

"Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias, contado da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para o recrutamento e contratação de pessoal e para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 6º desta Lei." (NR)

"Art. 17-A. As instituições públicas responsáveis pelas respectivas áreas de atuação das organizações sociais instituirão Comitês Gestores para acompanhar a execução dos Contratos de Gestão, cabendo-lhes emitir relatório semestral e encaminhá-los ao Ministro de Estado respectivo, ao Ministro de Estado da Economia, ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e ao Presidente do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O Comitê Gestor encaminhará, anualmente, relatório conclusivo sobre a avaliação procedida aos Conselhos de Políticas Públicas existentes, relativos à área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 2º Os Contratos de Gestão destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata essa Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na Legislação vigente." (NR)

Art. 2º Os contratos de gestão firmados com fundamento na Lei nº 9.637, de 1998, até a data da publicação desta Lei, continuarão em vigor até o término de sua vigência, vedada a renovação ou prorrogação.

Art. 3º No interesse da Administração, as organizações sociais firmatárias de contrato de gestão com a União que, na data da publicação desta Lei, não se enquadrem nas hipóteses referidas no disposto na Lei nº 9.637, de 1998, com a redação dada por esta lei, poderão firmar, por prazo não superior a três anos, não renováveis, contrato de prestação de serviços, dispensada a licitação, em caráter excepcional.

Art. 4º Encerrados os prazos referidos nos art. 2º e 3º, ressalvados os casos de inexigibilidade, a continuidade da prestação dos serviços por organização social dependerá da realização da firmatura de Contrato de Gestão decorrente de escolha mediante chamamento público, nos termos desta Lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 5º Fica revogado o inciso XXIV, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 16 de abril de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu a apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores – PT e Partido Democrático Trabalhista - PDT e pela Ordem dos Advogados do Brasil em dezembro de 1998.

Assim, quase dezessete anos depois, o STF apresentou ao país a sua conclusão sobre o questionamento quanto à constitucionalidade do modelo adotado pela “Reforma do Aparelho do Estado” implementada no Brasil a partir de 1995, que teve na Lei nº 9.637, de 1998, que institui a possibilidade de qualificação de entidades privadas como “organizações sociais” para executarem serviços públicos nas áreas de ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, um de seus pilares.

Ao apreciar a ADI nº 1.923, o STF decidiu pela validade da prestação de serviços públicos não exclusivos por organizações sociais em parceria com o poder público, considerando que o contrato de gestão firmado por essas entidades caracteriza-se como uma espécie de convênio administrativo, similar em grande parte de seus aspectos aos que já são firmados pela Administração com as chamadas entidades do “Terceiro Setor”.

Porém, acatou em parte o questionamento formulado pelos Partidos e pela OAB, reconhecendo que o procedimento de qualificação e a celebração de contrato de gestão com tais entidades devem ser conduzidos de forma pública, objetiva e imparcial, com observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (caput do art. 37 da CF).

A maioria dos membros da Corte julgou parcialmente procedente a ADI 1.923, dando interpretação conforme a Constituição às normas que

SF/2/1611.02601-34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21611.02601-34

dispensam licitação em celebração de contratos de gestão firmados entre o Poder Público e as organizações sociais.

O voto do Ministro Luiz Fux, que influenciou a decisão da Corte, combateu a tese de nulidade do modelo, adotada pelo relator anterior, Ministro Ayres Brito, e pelo ex-Ministro Eros Grau. Esses renomados Juristas membros da Suprema Corte viam fortes inconstitucionalidades na Lei em questão e a presença de um processo de “privatização” do Estado, pela absorção por entes privados de atividades desenvolvidas por órgãos públicos. O voto do Ministro Marco Aurélio, proferido em 16 de abril de 2015, destacava ainda a inadequação do modelo de organizações sociais à prestação de serviços públicos, dos quais o Estado não pode se ausentar pela via de sua transferência a agentes privados, por meio de contratos, concomitante à extinção dos órgãos e entidades públicos por eles responsáveis.

Todavia, o STF, ao acatar a tese do Ministro Fux, entendeu que, sendo possível essa via de delegação, o Estado deve observar critérios de impessoalidade e objetividade na contratação dessas entidades, assim como elas, por gerirem recursos públicos e prestarem serviços públicos, devem se pautar pelos princípios da Administração Pública e conduzir suas contratações de pessoal e serviços de forma pública, objetiva e impessoal, assim como devem prestar contas dos recursos aplicados. Determinou o STF, ainda, que seja afastada qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas.

O presente projeto de lei visa, em conformidade com esses entendimentos, promover atualizações e ajustes na Lei nº 9.637, de 1998, de modo a que os princípios elencados sejam observados, incorporando, inclusive, medidas adotadas por meio do Decreto nº 9.190, de 2017, e da Portaria do Ministro da Economia nº 297, de 12 de junho de 2019, que normatizaram a previsão de chamamento público para a seleção de organizações sociais e seu processo de qualificação.

Com efeito, a Lei em vigor, com viés privatizante, é incompleta, e mesmo que se adote a interpretação conforme a Constituição, há diversas lacunas que não se pode deixar ao alvedrio do executor para que sejam supridas.

Esta Casa, em 2018, aprovou o Projeto de Lei nº 4427/2017, do Senador José Serra, promovendo ajustes à Lei nº 9.637, de 1998, que,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21611.02601-34

contudo, não foi aprovado, até o presente, pela Câmara dos Deputados, sendo, ademais, insuficiente para o atendimento do acima exposto.

Nesse sentido, promovemos, consolidando, inclusive, propostas em tramitação nas duas Casas do Congresso, uma ampla reforma da Lei nº 9.637, de 1998, visto que, se for a opção do Poder Público recorrer a essa “solução de contorno” para os problemas da gestão pública e com vistas a maior agilidade e eficiência, deve observar procedimentos transparentes, públicos, idôneos, objetivos e impessoais para que sejam selecionadas as entidades merecedoras da “qualificação”, e que os contratos de gestão a serem firmados observem regras de conteúdo que explicitem suas fontes de custeio, objetivos, prazos e mecanismos de aferição, monitoramento e avaliação.

Uma base relevante para essa proposta é o que foi aprovado pelo Congresso na forma da Lei nº 13.019, de julho de 2014, que “Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.”

Essa Lei, que se constitui no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, deve ser aplicada, também, com algumas adequações, às “organizações sociais” de que trata a Lei nº 9.637, de 1998. Com os ajustes necessários, os princípios estabelecidos nesse Marco Regulatório atendem, em grande parte, ao que foi decidido pelo STF, e, assim, propomos que as regras relacionadas a transparência, impessoalidade e objetividade e aos princípios do art. 37 da CF, e às limitações de objeto, sejam incorporados à Lei nº 9.637, de 1998.

Chamamos especial atenção à necessidade de que a seleção de Organizações Sociais seja, como prevê a Lei nº 13.019 para as ONGs, precedida de chamamento público, ressalvadas as excepcionais hipóteses de inexigibilidade.

Destaco que a Lei Baiana de Organizações Sociais, - Lei nº 8.647 -, vigente desde 29 de julho de 2003, prevê, desde então, que o Poder Público



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21611.02601-34

deverá conferir ampla publicidade ao propósito de transferência da atividade ou serviço, através de avisos publicados, no mínimo, por 3 vezes no Diário Oficial do Estado e 2 vezes em jornal diário da Capital, além da disponibilização nos meios eletrônicos de comunicação, devendo a seleção das entidades, para fins da transferência de atividades, ser precedida de publicação de edital, recebimento e julgamento das propostas de trabalho, considerando a economicidade das propostas e sua capacidade de execução, assim como a otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço. Inúmeros outros entes da Federação adotam procedimentos assemelhados, em homenagem aos princípios do “caput” do art. 37 da Constituição.

Esse exemplo serve tão somente para demonstrar que a Lei Federal, que deveria ser completa e ajustada às regras da Constituição, foi feita de afogadilho, sem a adequação necessária, fruto que foi de medida provisória que jamais foi debatida pelo Congresso como necessário. Tinha, como propósito, a mera e simples transferência de serviços públicos ao setor privado, propiciando um processo de “patrimonialização” dos órgãos públicos, e dos recursos vinculados às suas atividades, contradizendo a própria ideia de “publicização” que declaradamente adota como meta.

Todavia, visto que o STF considerou válida a alternativa das organizações sociais, com os temperos necessários à preservação dos princípios constitucionais, para que as qualificações e contratações futuras se deem sem maiores problemas e de forma transparente e idônea, entendemos necessário que incorpore as alterações ora propostas.

Finalmente, destaca-se a necessidade de que o “caput” do art. 1º seja objeto de atualização, em vista da adoção, pelo atual Código Civil, da expressão “fins não econômicos”, em lugar de “fins não lucrativos”, como caracterizadora da natureza das entidades privadas a que se destina a Lei nº 9.637, de 1998. Também se mostra relevante submeter o contrato de gestão firmado pelas OS’s ao disposto na Lei nº 13.934, de 11 de dezembro de 2019, que disciplina tais contratos no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais, quando firmado com seus órgãos e entidades.

Por fim, incorporamos as regras já aprovadas por esta Casa, no PLS 427/2017, relativas a alguns requisitos para a firmação de contratos de gestão, assim como a possibilidade de sua revogação, quando a organização social



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

houver descumprido substancialmente o teor do contrato e não tiver sanado a falta em prazo razoável, em decorrência de insolvência civil da organização social ou de sua dissolução, ou por razões de interesse público justificadas e determinadas pelo chefe do Poder Executivo.

Os recentes casos de malversação de recursos envolvendo organizações sociais em vários Estados da Federação, notadamente na área de saúde, que somaram centenas de milhões de reais, reclamam uma revisão dessa legislação, de forma a que sua atuação, suplementar à ação do Estado, não se consolide como forma de burla aos princípios da Administração Pública, meio para o enriquecimento ilícito de seus dirigentes ou patrocinadores, e desvio de suas finalidades, em detrimento do direito do cidadão aos serviços públicos.

Ademais, ante a possibilidade de que seja incorporada ao texto Constitucional, como prevê o Parecer da Comissão Especial à PEC 32/2020 (Reforma Administrativa), em tramitação na Câmara dos Deputados, a previsão de firmatura de instrumentos de cooperação com entidades privadas, mostra-se ainda mais relevante que a Lei em questão seja revisada e ajustada, de forma a que tanto a qualificação de organizações sociais, quanto os futuros contratos de gestão, sejam disciplinados de forma mais consistente e conforme os princípios da Carta Magna.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

PT/RS

SF/21611.02601-34

10



REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos art. 58, §2º, II, da Constituição Federal e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para debater sobre o uso de cigarros eletrônicos.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de cigarros eletrônicos vem aumentando no Brasil e no mundo. Esse tipo de dispositivo eletrônico parece uma alternativa menos prejudicial ao tabaco convencional, pois tem cheiro bom, cores chamativas, sabores diferentes, formatos práticos e compactos e passam a ideia de ajudar fumantes a largarem o vício, por isso, como efeito colateral, é muito atraente para os jovens.

Um a cada cinco jovens consome cigarros eletrônicos, mostra uma pesquisa da Universidade Federal de Pelotas, no Rio Grande do Sul. O levantamento ainda aponta que o equipamento — também chamado de vape — é mais popular entre jovens de 18 a 24 anos.

É relevante esclarecer que o uso prolongado pode acarretar doenças respiratórias, doenças cardiovasculares e problemas de saúde mental. Os cigarros eletrônicos também podem ser perigosos quando manuseados incorretamente, como exemplo citamos o superaquecimento da bateria, este que pode levar a explosões e queimaduras.

Esse tipo de cigarro pode ser especialmente prejudicial para jovens e adolescentes, que estão em desenvolvimento e são mais vulneráveis aos efeitos



negativos do tabagismo. Além disso, pode levar ao vício em nicotina e aumentar o risco de futuros problemas de saúde relacionados ao tabagismo.

Nos Estados Unidos, o consumo de cigarros eletrônicos é considerado uma epidemia pela US Food & Drug Administratrion (FDA), agência de vigilância sanitária do país. De acordo com a pesquisa National Youth Tobacco Survey, mais de 2,1 milhões de jovens norte-americanos eram usuários regulares de cigarros eletrônicos em 2017. Destaca-se também que a Organização Mundial da Saúde sugere aos países que tratem esses dispositivos eletrônicos de fumar da mesma forma que o tabaco é tratado.

Com isso, é relevante a realização de audiência pública para debater o uso de cigarros eletrônicos pelos jovens, bem como educar e explicar sobre os malefícios desse uso, que pode se tornar um vício prejudicial à saúde.

Sala da Comissão, 30 de janeiro de 2024.

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4492187077>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Audiência Pública Cigarro Eletrônico

Assinam eletronicamente o documento SF246127014423, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Jaime Bagattoli
3. Sen. Magno Malta
4. Sen. Alessandro Vieira
5. Sen. Izalci Lucas
6. Sen. Jorge Kajuru
7. Sen. Hamilton Mourão
8. Sen. Lucas Barreto

11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos 58, §2º, II, da Constituição Federal e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para debater o alcoolismo na adolescência no Brasil.

Para tanto, indicam-se as seguintes autoridades:

- Representante do Grupo Familiares Al-Anon do Brasil - Alateen (é um subgrupo do Al-Anon, voltado especificamente a jovens e adolescentes que sofrem com o alcoolismo na família);
- Representante da Junta de Serviços Gerais de Alcoólicos Anônimos do Brasil – JUNAAB;
- Dr. Cismar Azeredo Pereira, ex-diretor de Pesquisa do IBGE e foi o responsável pela publicação do Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) – 2019;
- Prof. Dr. Arthur Guerra de Andrade, presidente do Centro de Informações sobre Saúde e Álcool – CISA;
- Dr. Priscila Estrela Himmen, gerente de Serviços de Saúde Mental da Secretaria de Saúde Mental;
- Dr. Osvaldo Merege Vieira Neto, presidente da Sociedade Brasileira de Nefrologia (SBN), ou outro representante.

JUSTIFICAÇÃO

A Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), realizada em 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostra que o álcool é a



substância mais consumida entre os jovens, sendo que a idade de início de uso tem sido cada vez menor. Segundo o levantamento, 63,3% dos estudantes entre 13 e 17 anos já experimentaram alguma bebida alcoólica. Além disso, 47% dos alunos nessa faixa etária afirmaram que já ficaram embriagados pelo menos uma vez.

O uso de álcool na adolescência está associado a uma série de comportamentos de risco, além de aumentar a chance de envolvimento em acidentes, violência sexual e participação em gangues, bem como está fortemente associado à morte violenta, queda no desempenho escolar, dificuldades de aprendizado, prejuízo no desenvolvimento e estruturação das habilidades cognitivo-comportamentais e emocionais do jovem.

Os prejuízos associados ao uso de álcool estendem-se ao longo da vida, com risco de dependência. Nos adolescentes, é ainda pior, pois é sabido que os seus efeitos repercutem na neuroquímica cerebral, em pior ajustamento social e no retardo do desenvolvimento de suas habilidades, já que ainda está se estruturando em termos biológicos, sociais, pessoais e emocionais. Além disso, o uso de álcool na adolescência expõe o indivíduo a um maior risco de dependência química na idade adulta e pode interferir na neuroquímica cerebral, ainda em desenvolvimento.

O uso de álcool em adolescentes está associado a uma série de prejuízos neuropsicológicos. Outros danos cerebrais incluem modificações no sistema dopaminérgico, como nas vias do córtex pré-frontal e do sistema límbico. Alterações nestes sistemas acarretam efeitos significativos em termos comportamentais e emocionais em adolescentes. É importante destacar que, durante a adolescência, o córtex pré-frontal ainda está em desenvolvimento. Como ele pode ser afetado pelo uso de álcool, uma série de habilidades que o adolescente necessita desenvolver ficarão prejudicadas, a exemplo do aprendizado de regras e tarefas focalizadas.

O hipocampo, associado à memória e ao aprendizado, é afetado, apresentando-se com menor volume em usuários de álcool do que em controles e tendo sua característica funcional afetada pela idade de início do uso de álcool e pela duração do transtorno. Estes dados são importantes, pois demonstram haver



um efeito cerebral consequente ao consumo de álcool em adolescentes; os efeitos ocorrem em áreas cerebrais ainda em desenvolvimento e associadas a habilidades cognitivo-comportamentais que deveriam iniciar ou se firmar na adolescência.

Por fim, o adolescente ainda está construindo a sua identidade. Mesmo sem um diagnóstico de abuso ou dependência de álcool, pode se prejudicar com o seu consumo, à medida que se habitua a passar por uma série de situações apenas sob efeito de álcool.

Com isso, é de extrema importância a realização de uma audiência pública para debater o tema, educar e conscientizar sobre os riscos do uso precoce de bebida alcóolica, bem ainda para analisar a possibilidade de alterar a legislação, para minimizar os graves efeitos que o álcool tem causado aos adolescentes.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2024.

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2779238003>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

audiência pública alcoolismo na infância e na adolescência

Assinam eletronicamente o documento SF249457689000, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Jaime Bagattoli
3. Sen. Magno Malta
4. Sen. Alessandro Vieira
5. Sen. Izalci Lucas
6. Sen. Jorge Kajuru
7. Sen. Hamilton Mourão
8. Sen. Lucas Barreto